



DIÁRIO

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVI - Nº 67

QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1991

BRASÍLIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER Nº 37, DE 1991-CN

Da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Resolução nº 9, de 1990-CN, que “cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares”.

Relator: Deputado Genésio Bernardino

#### I — Relatório

O presente projeto de resolução cria Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares — CMPAEN — com a finalidade de acompanhar todas as atividades energéticas e nucleares realizadas no território nacional.

A CMPAEN será composta de 4 (quatro) Senadores e 9 (nove) Deputados e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre Congressistas indicados pelos líderes partidários. O mandato dos membros da CMPAEN será de dois anos; a cada ano, metade dos membros será renovada, e os membros indicados na primeira nomeação terão um mandato de apenas um ano.

Compete à CMPAEN comunicar imediatamente ao Presidente do Congresso Nacional qualquer fato relevante ocorrido na execução da política energética e nuclear brasileira, e apresentar-lhe semestralmente relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo na área energética e nuclear durante o semestre anterior.

A criação da CMPAEN atende a recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, que, ao apresentar suas conclusões, propôs a criação de uma Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares — CMPAEN, no Congresso Nacional, à qual periodicamente o Executivo deve prestar as informações necessárias sobre licenciamento de obras, segurança de instalações nucleares e observância de todos os requisitos contidos na lei que aprova o Programa Nuclear Brasileiro.

#### II — Voto do Relator

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, reforça suas conclusões, a necessidade de que o Congresso Nacional exerça o

controle civil das atividades do Executivo no setor nuclear, através dos instrumentos legais necessários para a fiscalização. A criação de uma Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares, no Congresso Nacional, é proposta então nas já citadas conclusões, para dotar o Congresso Nacional de um instrumento legal para a fiscalização das atividades do Executivo no setor nuclear.

Note-se, entretanto, que, ao se propor a criação de uma Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares, e não apenas para Assuntos Nucleares, extrapolam-se os objetivos enunciados, já que tal denominação abrange todo o setor energético (eletricidade, petróleo e seus derivados, carvão, biomassa, etc.), e não só o setor nuclear.

O presente projeto de resolução acolhe a denominação proposta pela CPI, e define a finalidade da Comissão Mista Permanente a partir dessa denominação, estendendo assim o seu campo de atuação para todo o setor energético brasileiro.

Por outro lado, ao criar uma Comissão Mista Permanente para tratar de assunto que já é da competência de Comissões Permanentes específicas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a saber, Comissão de Minas e Energia e Comissão de Infra-Estrutura, respectivamente, o projeto de resolução em exame cria nitidamente um conflito de competência.

Ante o exposto, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 9, de 1990.

Sala de Reuniões da Mesa, 18 de junho de 1991. — Deputado **Genésio Bernardino**, Primeiro Vice-Presidente.

#### Conclusão

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente; Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator); Waldir Pires, 2º Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, 1º Secretário; Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário; e Max Rosenmann, 4º Secretário; aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 9, de 1990, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, que “cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares”.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 1991. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**EXPEDIENTE****CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÔRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

**AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor Executivo

**CARLOS HOMERO VIEIRA NINA**

Diretor Administrativo

**LUIZ CARLOS DE BASTOS**

Diretor Industrial

**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral ..... Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

**PARECER Nº 38, DE 1991-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1991-CN (nº 341/91 na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$ 673.272.000,00, para os fins que especifica.

Relator: Deputado FELIPE MENDES

**I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 50, de 1991-CN (nº 341/91 na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$673.272.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil cruzeiros), distribuídos entre os Fundos e valores seguintes:

Em Cr\$1.000,00

- |                                                          |         |
|----------------------------------------------------------|---------|
| a) Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos | 17.438  |
| b) Fundo do Estado Maior das Forças Armadas              | 561.130 |
| c) Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas | 94.704  |

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha e instrui a Mensagem em análise, os créditos visam promover ajustes no Programa de Trabalho dos referidos fundos, destinando-se a

atender despesas com material de consumo, outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, pessoal e investimentos.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que os recursos necessários a abertura do crédito solicitado decorrerão de incorporação de saldos de exercícios anteriores, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Recebido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, foi aberto prazo regimental de oito dias (art. 18, III, b) da Resolução nº 1/91-CN para apresentação de emendas e designado este Relator, com prazo de dez dias, contados do limite para o recebimento das emendas, para relatá-lo.

A demora no envio das informações solicitadas, por parte do Poder Executivo, impediu a apresentação do relatório no prazo regimental, provocando a sua prorrogação.

Não foram apresentadas emendas.

No que tange ao exame do Projeto de Lei, três aspectos relevantes devem ser considerados:

a) a questão da legalidade dos fundos;

b) a compatibilidade dos subprojetos/subatividades constantes dos créditos com o Plano Plurianual (Lei nº 8.173/91) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.074/90); e

c) a verificação da existência do superávit financeiro indicado como fonte de recursos.

Quanto à legalidade dos fundos, vários são os dispositivos que disciplinam a matéria.

O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que "os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional na prazo de dois anos."

Por outro lado, o § 9º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que "cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Ante a expiração do prazo para ratificação dos fundos em 05/10/90 e a falta da lei complementar, o Congresso Nacional

através do Decreto Legislativo nº 66, de 1990, de 18/12/90, ratificou os seguintes fundos:

- a) Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU;
- b) Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas - FUER;
- c) Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC
- d) Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP.

Posteriormente, a Lei nº 8.173, de 30/01/91, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/95 estabeleceu o seguinte:

"Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta Lei, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final de sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção."

Com base nesses dispositivos, ainda que se possa questionar a existência dos fundos, não se pode considerá-los ilegais, tendo em vista que foram recriados por lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Nessas condições, esta relatoria entende que não há impedimento legal para que o crédito adicional possa ser autorizado, já que os três fundos constavam do orçamento de 1990 e constam do de 1991.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 8.173/91) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.074/90), não há o que se obstar, uma vez que trata-se de suplementação de subprojetos/subatividades já contemplados no orçamento vigente.

Entretanto, no que respeita à técnica orçamentária o crédito está indevidamente classificado como crédito especial, quando de acordo com o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64 deveria ser suplementar, já que todos os subprojetos/subatividades que integram o Anexo I do Projeto de Lei constam do Programa de Trabalho dos respectivos fundos, inclusive quanto ao grupo de despesa na Lei Orçamentária vigente.

Finalmente, quanto à verificação da existência do superávit financeiro indicado como fonte de recursos dos respectivos créditos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 4.320/64, este relator constatou nos Balanços Gerais da União (volume nº3, folhas nº 261, 266 e 267) do exercício financeiro de 1990 que apenas o Fundo Especial da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos apresenta saldo positivo suficiente para atender o crédito pretendido, conforme se demonstra a seguir.

| FUNDO                                                       | SUPERÁVIT FINANCEIRO<br>(Ativo fin. - Pass.fin.) | CRÉDITO SOLICITADO |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------|
| a) Fundo Especial da Secretaria<br>de Assuntos Estratégicos | 25.365.365,39                                    | 17.438.000,00      |
| b) Fundo do Estado Maior das<br>Forças Armadas              | 488.810.864,01                                   | 561.130.000,00     |
| c) Fundo de Administração do<br>Hospital das Forças Armadas | 1.646.585,48                                     | 94.704.000,00      |

Ressalte-se que, também não foram identificados nos Balanços Gerais da União do exercício financeiro de 1990 saldos de créditos adicionais que pudessem ser conjugados às diferenças positivas entre o ativo financeiro e o passivo financeiro a que se refere o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Instado a esclarecer sobre a insuficiência de recursos, o Poder Executivo, através da Departamento de Orçamentos da União, enviou um fax (Anexo ) onde apenas discorre sobre os dispositivos que regulam a matéria. Encaminhou ainda, para substituição, três novos anexos da despesa que não modificam em nada os anteriores.

Diante da insuficiência de recursos para a abertura dos créditos relativa ao Fundo do Estado Maior das Forças Armadas e ao Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas, este relator propõe que a autorização para a abertura do crédito seja concedida somente ao Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos, no valor de Cr\$ 17.438.000,00, nos termos do Substitutivo anexo, que também altera a denominação de crédito especial para crédito suplementar pelas razões expostas anteriormente.

## II - VOTO.

Tendo em vista a manifestação do Congresso Nacional relativamente à recriação dos fundos e a compatibilidade da autorização pleiteada com as Leis nºs 8.074/90 (LDO) e 8.173/91 (Plano Plurianual), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/91-CN, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em 5 de setembro de 1991.



— Deputado FELIPE MENDES, Relator

Senador RONALDO ARAGÃO, Presidente

## SUBSTITUTIVO AO

### PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1991 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 17.438.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos, cré-

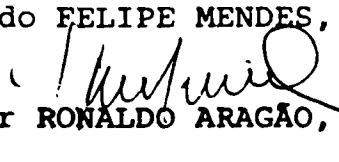
dito suplementar no valor de Cr\$ 17.438.000,00 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de incorporação de saldos de exercícios anteriores, conforme programação constante dos Anexo II desta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 05 setembro de 1991.

Deputado FELIPE MENDES, Relator.

  
Senador RONALDO ARAGÃO, Presidente.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
30911 - FUNDO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPPLEMENT

RECURSOS DE FINANÇAS AS FOLHAS 1 A 14

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                           | ESFERA | TOTAL  | PERSONAL E ENC. SOCIAIS | JRGS E INC DE DIVÍDUOS | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVESTIMENTOS FUNDACIONAIS | ACRÉDITOS DE DIVÍDUOS | OUTRAS REC. DE CAPITAL |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-------------------------|------------------------|------------------------|---------------|----------------------------|-----------------------|------------------------|
| DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA MILITAR                                                                                                     |        | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |
| SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES                                                                                                                 |        | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                                                                                                     |        | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |
| DE 020 0021 2005                                                                                                                        |        | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |
| CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                                                                                   |        | 0      |                         |                        |                        |               |                            |                       |                        |
| INNOVARE O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA CONSERVAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO ÀS ATIVIDADES FIM |        |        |                         |                        |                        |               |                            |                       |                        |
| DE 020 0021 3008 0011                                                                                                                   | FISCAL | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |
| CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                                                                                   |        |        |                         |                        |                        |               |                            |                       |                        |
| TOTAL                                                                                                                                   | FISCAL | 17 430 |                         |                        | 17 430                 |               |                            |                       |                        |

**CREDITO ESPECIAL**

## ANEXOTI

## ANEXO

**ACRES**

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20911 - FUNDO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

## RECETTA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000 000)

0 9 5 3 1 3 2 5 7

| ESPÉCIFICAÇÃO |                                                     | CPF | DESDOBRAMENTO | FONTE  | CATEGORIA<br>ECONOMICA |
|---------------|-----------------------------------------------------|-----|---------------|--------|------------------------|
| 1000 00 00    | RECEITAS CORRENTES                                  | F1S |               |        | 17 439                 |
| 1800 00 00    | OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | F1S |               | 17 438 |                        |
| 1900 00 00    | RECEITAS DIVERSAS                                   | F1S |               | 17 439 |                        |
| 1990.05.99    | CALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F1S | 17 438        |        |                        |

TOTAL FISCAL

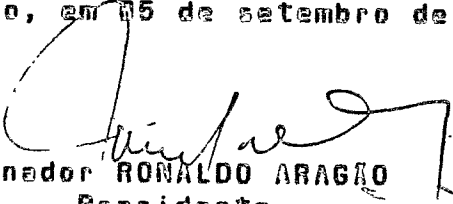
19 430

**C O N C L U S Õ**

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em Reunião Extraordinária, realizada em 05 de setembro de 1991, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado FELIPE MENDES, Favorável ao Projeto de Lei nº 40/91-CN, nos termos propostos pelo Substitutivo apresentado. Abstiveram-se de votar os Senhores Membros, Deputado João Paulo e Senadores Magno Bacelar e Eduardo Suplicy. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Compareceram os Senhores Senadores Ronaldo Aragão, Presidente; Teotônio Vilela Filho, Segundo Vice-Presidente, César Dias, Chagas Rodrigues, Dario Pereira, Eduardo Suplicy, Gerson Camata, Irapuan Costa Júnior, João Calmon, José Richa, Lourival Baptista, Lucídio Portella, Magno Bacelar, Onofre Quinan, Ronaldo Aragão, Teotônio Vilela Filho, Valmir Campelo, Lavoisier Maia e Saldanha Darzi; e os Senhores Deputados Sérgio Gaudenzi, Primeiro Vice-Presidente; Osvaldo Melo, Terceiro Vice-Presidente, Aécio Neves, Aluizio Alves, Antonio Barbara, Beto Mansur, Carlos Kayath, Christovam Chiaradia, Cid Carvalho, Gleônânio Fonseca, Delcino Tavares, Eduardo Jorge, Elio Dalla-Vecchia, Evaldo Gonçalves, Fabio Meirelles, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Francisco Dornelles, Francisco Evangelista, Francisco Rodrigues, Geddel Vieira Lima, Geraldo Alckmin Filho, Giovanni Queiroz, Helio Rosas, Iberê Ferreira, Israel Pinheiro, João Alves, João Paulo, Jonas Pinheiro, Jones Santos Neves, Jorge Tadeu Mudalen, José Burnett, José Burnett, José Carlos Vasconcellos, José Elias, José Geraldo, José Maranhão, Luiz Dantas, Luiz Piauhyllino, Marco Penaforte, Maurício Campos, Mauro Miranda, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paes Landim, Paulo Hartung, Paulo Mandarin, Paulo Portugal, Pedro Abrão, Pinheiro Landim, Renato Vianna, Rita Camata, Roseana Sarney, Ruberval Pilotto, Saulo Coelho, Sérgio Guerra, Sérgio Naya, Valdemar Costa, Adroaldo Streck, Carlos Benevides, Edson Silva, Eduardo Moreira, Hagoús Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jabes Ribeiro, João Henrique, José Dutra, José Ulisses de Oliveira, Luiz Girão, Luiz Moreira, Marcos Lima, Matheus Iensen, Nobel Moura, Pedro Novais, Rubem Medina, Sérgio Machado, Simão Sessim e Teresa Jucá.

Sala de Reunião, em 05 de setembro de 1991.



Senador RONALDO ARAGÃO  
Presidente



Deputado FELIPE MENDES  
Relator







00/20/91 19:30

E 061 273 0993

01

Anexo ao Parecer sobre o PL 10/91-CN

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DA UNIÃO  
UNIDADE DO DIRETOR

NR: 061 - 273-0993

MENSAGEM TELEFAX

Data: 28/08/91

Ass: José Carlos Alves dos Santos

Ass: Dr. Roberval Baptista de Jesus  
Ass: Diretor da Assessoria de Orçamento

Ass: SAC:

Ass: NR: 026-9097

DE PAGINAS (INCLUINDO ESTA)

Ass: Caso o material transmitido não tenha sido recebido, favor nos  
contatar pelos fones: 061 - 273-2251 ou 273-2277

IN CASE OF BAD TRANSMISSION, PLEASE CALL (061) 273-2251/2277

09/20/91 19:31

2 031 378 0908

02

Anexo ao Parecer sobre o PL 10/91.

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DA UNIÃO**

Em

**NOTA/DOU/GABIN/NO 012/92**

**ASSUNTO: Abertura de Créditos Adicionais à conta de Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**

O Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nomina os recursos que poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

Dentre esses recursos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior está perfeitamente identificado no § 1º, Inciso I, que diz:

**"Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"**

O § 2º explica o que vem a ser superávit financeiro:

**"Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."**

Pelo acima exposto, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, não é apenas a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, mas sim, o valor assim apurado, acrescido do

saldo dos créditos adicionais (especiais) reabertos e as operações de crédito a eles vinculadas.

As apurações desses superávits financeiros, na data em que se propõe a sua utilização, como lastro para abertura de créditos adicionais, compete, no âmbito do Poder Executivo, às respectivas Secretarias de Controle Interno dos Órgãos.

00/20/91 19:52

B 061 273 0993

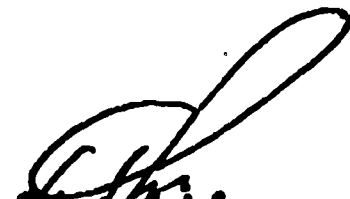
03

Anexo ao Parecer sobre o PL 10/91.

Assessoria Jurídica Especial

Necessitando o Poder Legislativo da conferência de tais saldos, haverá a necessidade de se pedir às Secretarias de Controle Interno, quando da solicitação ao Departamento de Orçamentos da União de abertura de Créditos Adicionais à conta de tais recursos, que anexem demonstrativos ressaltando o saldo resultante da diferença entre o ativo e passivo financeiro apurado no balanço patrimonial e os valores a eles somados, quando for o caso.

A consideração superior.

  
 Carlos Alencar dos Santos  
 ASSESSOR-61B

1º. sobre a necessidade de abertura de créditos adicionais  
 a serem utilizados para a abertura de créditos adicionais  
 após a realização da reunião da Comissão de SF.

1991 27/7/91

Carlos Alencar dos Santos  
 Diretor do Departamento de Orçamentos da União

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:**

- I — suplementares, os destinadas a reforço de dotação orçamentária;**
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comício intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II — as provenientes de excesso de arrecadação;**
- III — as resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei;**
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**

**§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (º)**

**Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.**

**Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

## TÍTULO VI

## Da Execução do Orçamento

## CAPÍTULO I

## Da Programação da Despesa

**Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nele fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.**

(º) O artigo 43 e seu parágrafo, redigidos pelo Presidente da República, foram mantidos pelo Congresso Nacional.

**PARECER Nº 39, DE 1991-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1991-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 33.512.566.000,00, para os fins que especifica.

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

**RELATÓRIO**

O Poder Executivo solicita autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infra-Estrutura, no valor aproximado de 33,5 bilhões de cruzeiros.

Este Relator já havia, em 15 de agosto do corrente, apresentado um relatório sobre este pedido do Poder Executivo, consubstanciado neste PL. Naquela oportunidade, afirmava este Relator que "os saldos de exercícios anteriores citados pelo Executivo como fonte dos recursos necessários ao crédito solicitado, não existem ou foram incorretamente identificados". Por esse motivo, o voto deste Relator foi no sentido do sobreamento do trâmite do presente processo, inclusive com a suspensão de todos os prazos, até que o Executivo fornecesse todas

as informações que este Relator julgasse necessárias para a perfeita avaliação do crédito solicitado. A Comissão decidiu-se, no entanto, pelo adiamento da apreciação da matéria pelo prazo de uma Sessão.

Nesse interím, este Relator solicitou à Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados que procurasse obter junto ao órgão central de orçamento do Poder Executivo, as informações necessárias à correta instrução do PL.

Em resposta à solicitação de informações que foi feita, o Departamento de Orçamento da União-DOU, remeteu:

a) Um fax onde descreve o dispositivo legal que fundamenta os pedidos de Créditos Adicionais que se baseiam em Saldos de Exercícios Anteriores (cópia anexa), o qual já havíamos citado em nosso parecer original (cópia anexa);

b) Formulários de detalhamento da aplicação de parte dos créditos solicitados, em substituição aos originalmente mandados e que estavam parcialmente incorretos (cópia dos formulários remetidos em substituição, anexos ao presente).

No entanto, e para surpresa deste Relator, não foram remetidas quaisquer informações que pudessem servir de base à comprovação da existência dos Saldos de Exercícios Anteriores alegadamente existentes, conforme pedido original do Executivo. A questão não foi sequer abordada.

Dessa forma e para resumir, levando em consideração que:

1º) As fontes invocadas pelo Poder Executivo não foram comprovadas, havendo, muito ao contrário, fortes indícios de que elas simplesmente não existem;

2º) A aprovação pelo Poder Legislativo de créditos sem fontes comprovadas pode resultar em emissão de moeda pe

lo Tesouro Nacional, contribuindo desta forma para a exarcebação do processo inflacionário, via aumento do déficit público;

3º) É obrigação precípua e indeclinável desta Comissão zelar pela disciplina legal da administração orçamentária do Poder Público.

Concluo pelo VOTO a seguir:

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas neste Relatório e no Relatório anterior de 15 de agosto, que anexamos ao presente, vota este relator pela REJEIÇÃO do PL Nº 14 de 1991-CN.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1991

  
JORGE TADEU MUDALEN

Deputado Federal-PMDB-SP

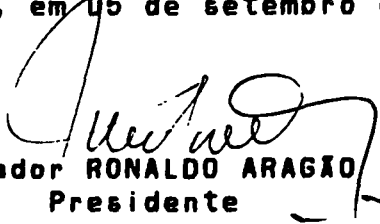
#### C O N C L U S ã O

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em Reunião Extraordinária, realizada em 05 de setembro de 1991, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado JORGE TADEU MUDALEN, pela rejeição do Projeto de Lei nº 14/91-CN. Ao Projeto foram apresentadas 09 emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Ronaldo Aragão, Presidente; Teotônio Vilela Filho, Segundo Vice-Presidente, César Dias, Chagas Rodrigues, Dario Pereira, Eduardo Suplicy, Gerson Camata, Irapuan Costa Júnior, João Calmon, José Richa, Lourival Baptista, Lucídio Portella, Magno Bacelar, Onofre Quinan, Ronaldo Aragão, Teotônio Vilela Filho, Valmir Campelo, Lavoisier Maia e Saldanha Derzi; e os Senhores Deputados Sérgio Gaudenzi, Primeiro Vice-Presidente; Osvaldo Melo, Terceiro Vice-Presidente, Aécio Neves, Aluizio Alves, Antônio Barbara, Beto Mansur, Carlos Kayath, Christovam Chiaradia, Cid Carvalho, Cleonânio Fonseca, Delcino Tavares, Eduardo Jorge, Elio Dalla-Vecchia, Evaldo Gonçalves, Fabio Meirelles, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Francisco Dornelles, Francisco Evangelista, Francisco Rodrigues, Geddel Vieira Lima, Geraldo Alckmi-

min Filho, Giovanni Queiroz, Helio Rosas, Iberê Ferreira, Israel Pinheiro, João Alves, João Paulo, Jonas Pinheiro, Jones Santos Neves, Jorge Tadeu Mudalen, José Burnett, José Burnett, José Carlos Vasconcellos, José Elias, José Geraldo, José Maranhão, Luiz Dantas, Luiz Piauhyllino, Marco Penaforte, Maurício Campos, Mauro Miranda, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paes Landim, Paulo Hartung, Paulo Mandarin, Paulo Portugal, Pedro Abrão, Pinheiro Landim, Renato Vianna, Rita Camata, Roseana Sarney, Ruberval Pilotto, Saulo Coelho, Sérgio Guerra, Sérgio Naya, Valdemar Costa, Adroaldo Streck, Carlos Benevides, Edson Silva, Eduardo Moreira, Magaús Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jabes Ribeiro, João Henrique, José Dutra, José Ulisses de Oliveira, Luiz Girão, Luiz Moreira, Marcos Lima, Matheus Iensen, Nobel Moura, Pedro Novais, Rubem Medina, Sérgio Machado, Simão Sessim e Teresa Jucá.

Sala de Reunião, em 05 de setembro de 1991.

  
Senador RONALDO ARAGÃO  
Presidente

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DA UNIÃO  
ATIVIDADE DO DIRETOR

EX. NR.: 001 - 273-8953

RENSAGEM TELEFAX

em 28/08/91

Dr. José Carlos Alves dos Santos

Dr. Ruberval Baptista de Jesus  
Diretor da Assessoria de Orçamento

RECEBUE

EX. NR.: 226-2097

NR DE PAGINAS (INCLUINDO EPTA)

NOTA: CADA V MATERIAL TRANSMITIDO PAGO TEM QUE SER REPRODUCIDO, SENDO QUE  
COMUNICAR PELOS FONES: 061 - 274-2141 OU 274-2177

IN CASE OF BAD TRANSMISSION, PLEASE CALL (061) 274-2141/2177.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DA UNIÃO**

Em 28/08/91

NOTA/DOU/GABIN/NO 012/92

**ASSUNTO: Abertura de Créditos Adicionais à conta de Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**

O Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nomina os recursos que poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

Dentre esses recursos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior está perfeitamente identificado no § 1º, Inciso I, que diz:

"Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

O § 2º explica o que vem a ser superávit financeiro:

"Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."

Pelo acima exposto, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, não é apenas a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, mas sim, o valor assim apurado, acrescido do saldo dos créditos adicionais (especiais) reabertos e as operações de crédito a eles vinculadas.

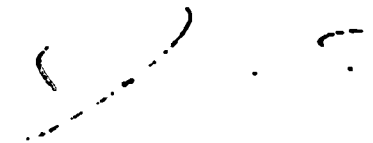
As apurações desses superávits financeiros, na data em que se propõe a sua utilização, como lastro para abertura de créditos adicionais, compete, no âmbito do Poder Executivo, às respectivas Secretarias de Controle Interno dos Órgãos.

Necessitando o Poder Legislativo da conferência de tais saldos, haverá a necessidade de se pedir às Secretarias de Controle Interno, quando da solicitação ao Departamento de Orçamentos da União de abertura de Créditos Adicionais à conta de tais recursos, que anexem demonstrativos ressaltando o saldo resultante da diferença entre o ativo e passivo financeiro apurado no balanço patrimonial e os valores a eles somados, quando for o caso.

A consideração superior.

  
 ASSESSOR - GAB.

*1º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial  
 a favor dos créditos adicionais, não é apenas a diferença entre o  
 ativo e o passivo financeiro, mas sim, o valor assim apurado, acrescido do  
 saldo dos créditos adicionais (especiais) reabertos e as operações de  
 crédito a eles vinculadas.*  
 28/7/91

  
 José Carlos de Azevedo  
 Diretor do Departamento de Orçamentos da União









|                     |          |           |
|---------------------|----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO II |           |
|                     | ANEXO    | ACRESCIMO |

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
28201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00) |           |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE     | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |           | 1.048.858           |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 1.048.858 |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 1.048.858 |                     |
| 1890.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.048.858                                                    |           |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |                                                              |           | 160.000             |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |                                                              | 160.000   |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |                                                              | 160.000   |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 160.000                                                      |           |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |           | 1.208.858           |

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO III |           |
|                     | ANEXO     | ACRESCIMO |

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
28202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00) |       |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |       | 836                 |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 836   |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 836   |                     |
| 1890.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 836                                                          |       |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |                                                              |       | 1.164               |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |                                                              | 1.164 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |                                                              | 1.164 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.164                                                        |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |       | 2.000               |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
 28205 - EMPRESA DE TREMS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE  | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|--------|---------------------|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | F15  |               |        | 18.490              |
| 2800.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | F15  |               | 18.490 |                     |
| 2880.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | F15  |               | 18.490 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 18.490        |        |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |        | 18.490              |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO V

ANEXO

ACRESCIMO

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
 28207 - SERVIÇO DE MAVERAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|-------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | F15  |               |       | 1.449               |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | F15  |               | 1.449 |                     |
| 1880.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | F15  |               | 1.449 |                     |
| 1880.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 1.449         |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |       | 1.449               |

|                     |          |           |
|---------------------|----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO VI |           |
|                     | ANEXO    | ACRESCIMO |

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29209 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (CR\$ 1.000,00) |       |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |       | 559                 |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 559   |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 559   |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 559                                                          |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |       | 559                 |

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO VII |           |
|                     | ANEXO     | ACRESCIMO |

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29214 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (CR\$ 1.000,00) |           |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE     | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |           | 1.134.770           |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 1.134.770 |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 1.134.770 |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.134.770                                                    |           |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |                                                              |           | 1.580.107           |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |                                                              | 1.580.107 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES                     | FIS  |                                                              | 1.580.107 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.580.107                                                    |           |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |           | 2.714.877           |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO VIII

ANEXO

ACRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

29901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE      | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|------------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |               |            | 1.570.556           |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |               | 1.570.556  |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |               | 1.570.556  |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.570.556     |            |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |               |            | 27.874.064          |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |               | 27.874.064 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |               | 27.874.064 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 27.874.064    |            |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |            | 29.444.620          |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO IX

ANEXO

ACRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

29902 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE  | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|--------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |               |        | 30.543              |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |               | 30.543 |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |               | 30.543 |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 30.543        |        |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |               |        | 91.170              |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |               | 91.170 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |               | 91.170 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 91.170        |        |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |        | 121.713             |

COP - 1990-91

**2000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA**  
**2001 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**ANEXO I**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

RECURSOS EM TÍTULOS AS FUNÇÕES E TRANSPORTES

CREDITO SUPLEMENTAR

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                      | ESFERA | TOTAL     | PERSONAL E DUC. SOCIAL | JUROS E ENC. DA DÍVITA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INSCRIÇÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|------------------------|-----------------------|-------------------------|
| ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO                                                                                                                           |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO IM. SERVIÇOS PÚBLICO                                                                                            |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| PROVIDÊNCIA SOCIAL E SERVIDORES                                                                                                                    |        | 910 000   |                        |                        | 800 000                |               |                        |                       |                         |
| 10 000 000 2012                                                                                                                                    |        | 910 000   |                        |                        | 800 000                |               |                        |                       |                         |
| CONSTITUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO IM. SERVIÇOS PÚBLICO                                                                                    |        | 910 000   |                        |                        | 800 000                |               |                        |                       |                         |
| FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPÕE O PROGRAMA DE SEGURO DESASTRES E O ANEXO DE QUE SE TRATA O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 210 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| 10 000 000 2012 0001                                                                                                                               | FISCAL | 910 000   |                        |                        | 800 000                |               |                        |                       |                         |
| CONSTITUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO IM. SERVIÇOS PÚBLICO                                                                                    |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| TRANSPORTES                                                                                                                                        |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| TRANSPORTE MODERADO                                                                                                                                |        | 108 858   | 48 858                 |                        | 800 000                | 180 000       |                        |                       |                         |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                                                                                                                |        | 108 858   | 48 858                 |                        | 800 000                | 180 000       |                        |                       |                         |
| 10 000 001 2000                                                                                                                                    |        | 108 858   | 48 858                 |                        | 800 000                | 180 000       |                        |                       |                         |
| MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                                                                                               |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ALAVES DA CONDIÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIM                      |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| 10 000 001 2000 0011                                                                                                                               | FISCAL | 108 858   | 48 858                 |                        | 800 000                | 180 000       |                        |                       |                         |
| CONDIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                                                                                                 |        |           |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                                                                                                                       |        | 1 708 858 | 48 858                 |                        | 1 600 000              | 180 000       |                        |                       |                         |





29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
39214 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

20000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
20214 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

**Answer 1**

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| ESPECIFICAÇÃO                       | ESFERA | TOTAL     | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------|--------|-----------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|----------------------------|-----------------------|-------------------------|
| TRANSFERRÊNCIAS                     |        |           |                        |                        |                        |               |                            |                       |                         |
| AMORTIZAÇÃO DE JUROS E ENC. SOCIAIS |        | 2 714 877 |                        | 1 134 770              |                        | 1 843         |                            | 1 879 064             |                         |
| OUTRAS DESP. CORRENTES              |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 126 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713 236 |                        | 1 134 770              |                        |               |                            | 1 879 064             |                         |
| 2 713 236                           |        | 2 713     |                        |                        |                        |               |                            |                       |                         |

22000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA-  
22001 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

2000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
2001 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

**1**

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                               | ESFERA | TOTAL      | PESSOAL E<br>ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC.<br>DA DIVIDUA | OUTRAS DESP.<br>CORRENTES | INVESTIMENTOS | INTERVENÇÕES<br>FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO<br>DA DIVIDUA | OUTRAS DESP.<br>DE CAPITAL |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|---------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------------|
| 10 000 0300 1210 0001<br>CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA<br>INTERNACIONAL<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>(1981) - 220 120 | FINVIA | 2.488.100  |                           |                            |                           |               | 5.968.190                   |                           |                            |
| 10 000 0300 1210 0002<br>CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA<br>NACIONAL<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>(1981) - 220 120                                            | FINVIA | 17.983.800 |                           |                            | 1.300.000                 |               | 11.381.800                  |                           |                            |
| 10 000 0300 1210 0003<br>CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA<br>NACIONAL<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>(1981) - 220 120                                            | FINVIA | 1.488.238  |                           |                            | 270.908                   |               | 1.188.730                   |                           |                            |
| 10 000 0300 1210 0004<br>CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA<br>NACIONAL<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>(1981) - 220 120                                            | FINVIA | 8.328.944  |                           |                            |                           |               | 8.328.944                   |                           |                            |
| 10 000 0300 1210 0005<br>CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA<br>NACIONAL<br>- SERVIÇOS DE PROJETO E SUPERVISÃO<br>(1981) - 220 120                                            | FINVIA | 29.444.920 |                           |                            | 1.870.808                 |               | 27.874.088                  |                           |                            |



CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

ANEXO

ADRESCINDO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE     | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|-----------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |               |           | 1.048.858           |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |               | 1.048.858 |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |               | 1.048.858 |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.048.858     |           |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |               |           | 160.000             |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |               | 160.000   |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |               | 160.000   |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 160.000       |           |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |           | 1.208.858           |

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO III

ANEXO

ADRESCINDO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|-------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |               |       | 836                 |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |               | 836   |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |               | 836   |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 836           |       |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |               |       | 1.164               |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |               | 1.164 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |               | 1.164 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.164         |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |       | 2.000               |

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ADRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

29206 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE  | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|--------|---------------------|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |               |        | 18.490              |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |               | 18.490 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |               | 18.490 |                     |
| 2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 18.490        |        |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |        | 18.490              |

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO V

ANEXO

ADRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

29207 - SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|---------------|-------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |               |       | 1.449               |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |               | 1.449 |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |               | 1.449 |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.449         |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |               |       | 1.449               |

|                     |          |           |
|---------------------|----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO VI |           |
|                     | ANEXO    | ADRESCIMO |

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
28206 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00) |       |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |       | 659                 |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 659   |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 659   |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 659                                                          |       |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |       | 659                 |

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | ANEXO VII |           |
|                     | ANEXO     | ADRESCIMO |

28000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
28214 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

| RECEITA                                                        |      | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00) |           |                     |
|----------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DESDOBRAMENTO                                                | FONTE     | CATEGORIA ECONOMICA |
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS  |                                                              |           | 1.134.770           |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS  |                                                              | 1.134.770 |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS  |                                                              | 1.134.770 |                     |
| 1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.134.770                                                    |           |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS  |                                                              |           | 1.580.107           |
| 2800.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS  |                                                              | 1.580.107 |                     |
| 2880.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS  |                                                              | 1.580.107 |                     |
| 2880.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS  | 1.580.107                                                    |           |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |                                                              |           | 2.714.877           |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO VIII

ANEXO

ADRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29001 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DEDOCAMENTO | FONTE      | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|-------------|------------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | F15  |             |            | 1.570.886           |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | F15  |             | 1.570.886  |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | F15  |             | 1.570.886  |                     |
| 1890.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 1.570.886   |            |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | F15  |             |            | 27.874.064          |
| 2800.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | F15  |             | 27.874.064 |                     |
| 2880.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | F15  |             | 27.874.064 |                     |
| 2880.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 27.874.064  |            |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |             |            | 29.444.950          |

## CREDITO SUPLEMENTAR

## ANEXO IX

ANEXO

ADRESCIMO

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29002 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF. | DEDOCAMENTO | FONTE  | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|------|-------------|--------|---------------------|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES                                  | F15  |             |        | 30.643              |
| 1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | F15  |             | 30.643 |                     |
| 1890.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | F15  |             | 30.643 |                     |
| 1890.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 30.643      |        |                     |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | F15  |             |        | 91.170              |
| 2800.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | F15  |             | 91.170 |                     |
| 2880.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | F15  |             | 91.170 |                     |
| 2880.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | F15  | 91.170      |        |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |      |             |        | 121.713             |

## SUMÁRIO

**1 — ATA DA 55ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1991****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Requerimento**

— Nº 736/91-CN, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar responsabilidades no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento, solicitando prorrogação por mais 90 dias, do prazo concedido a esse órgão técnico. **Aprovado.**

**1.2.2 — Ofícios**

— Nº P-131/91, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, prorrogando o prazo para encaminhar à Mesa do Congresso Nacional seus Pareceres aos Projetos de Lei nºs 11 e 12/91-CN.

— Nº 733/91, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a substituição do Deputado Nestor Duarte, pela Deputada Maria Luíza Fontenele, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a verdadeira situação do Sistema Financeiro de Habitação.

— Nº 734/91, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a substituição do Deputado Mendonça Neto, pelo Deputado Luiz Girão, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

— Nº 70/91, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Josaphat Marinho, pelo Senador Elcio Álvares, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a crise na universidade brasileira.

— Nº 732/91, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a indicação dos Deputados Ronaldo Caiado e Jonas Pinheiro, para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar responsabilidades no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento — CNA.

**1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 90/91-CN, comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 3/91-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

— Nº 91/91-CN, comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57/91, que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

— Nº 92/91-CN, comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 63/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

**1.2.4 — Comunicação da Presidência**

Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

**1.2.5 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 83/91-CN (nº 448/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27/91-CN, que autoriza a emissão de títulos do Tesouro Nacional no montante de Cr\$52.800.000.000,00 e a alteração de crédito adicional, em favor de Encargos Financeiros da União, no mesmo valor.

— Nº 84/91-CN (nº 465/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 28/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$2.072.030.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 85/91-CN (nº 466/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$2.688.405.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 86/91-CN (nº 467/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 30/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$291.287.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 87/91-CN (nº 468/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 31/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$620.594.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 88/91-CN (nº 469/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 32/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$21.922.096.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 89/91-CN (nº 470/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 33/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$915.608.000,00, para os fins que especifica.

**1.2.6 — Comunicação da Presidência**

Prazo para tramitação dos projetos lidos.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, prin-

cípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamentos, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 50 de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

### 1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se quinta-feira, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

### 1.4 — ENCERRAMENTO

## 2 — COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS.

# Ata da 55ª Sessão Conjunta, em 10 de setembro de 1991

## 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência do Sr. Mauro Benevides*

### ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Aluzio Bezerra — Amazonino Mendes — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Alves — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaca — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourtemberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Valmir Campelo — Wilson Martins — Telmo Vieira.

### E OS SENHORES DEPUTADOS:

#### Roraima

Alceste Almeida — PTB; Marcelo Luz — PDS; Teresa Jucá — PDS.

#### Amapá

Aroldo Góes — PDT; Eraldo Trindade — Bloco; Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Borges — Bloco; Murilo Pinheiro — Bloco; Sérgio Barcellos — BLoco; Valdenor Guedes — PTR.

#### Pará

Alacid Nunes — Bloco; Eliel Rodrigues — PMDB; Gerson Peres — PDS; Giovanni Queiroz — PDT; Hilário Coimbra

— PTB; Mário Chermont — PTB; Mario Martins — PMDB; Paulo Rocha — PT; Valdir Ganzer — PT.

#### Amazonas

Eduardo Braga — PDC; Euler Ribeiro — PMDB; Ézio Ferreira — Bloco; José Dutra — PMDB; Pauderney Avelino — PDC; Ricardo Moraes — PT.

#### Rondônia

Carlos Camurça — PTR; Edison Fidelis — PTB; Jabes Rabelo — PTB; Maurício Calixto — PTB; Pascoal Novaes — PTR; Raquel Cândido — PDT; Reditário Cassol — PTR.

#### Acre

Adelaide Neri — PMDB; Celia Mendes — PDS; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; João Tota — PDS; Ronivon Santiago — PMDB; Zila Bezerra — PMDB.

#### Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — Bloco; Hagahus Araujo — PMDB; Leomar Quintanilha — PDC; Osvaldo Reis —; Paulo Mourão

#### Maranhão

Cesar Bandeira — Bloco; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — BLoco; Daniel Silva — Bloco; Francisco Coelho — PDC; Jayme Santana — PSDB; João Rodolfo — PDS; José Burnett — Bloco; José Carlos Sabóia — PSB; José Reinaldo — BLoco; Paulo Marinho — Bloco; Pedro Novais — PDC; Ricardo Murad — Bloco; Roseana Sarney — Bloco.

#### Ceará

Ariosto Holanda — PSB; Carlos Virgílio — PDS; Edson Silva — PDT; Gonzaga Mota — PMDB; Jackson Pereira — PSDB; José Linhares — PSDB; Luiz Girão — PDT; Luiz Pontes — PSDB; Marco Penaforte — PSDB; Maria Luiza

Fontenele — PSB; Mauro Sampaio — PSDB; Moroni Torgan — PSDB; Sérgio Machado — PSDB; Vicente Fialho — Bloco.

#### Piauí

Caldas Rodrigues — Bloco; Ciro Nogueira — Bloco; Felipe Mendes — PDS; Jesus Tajra — Bloco; João Henrique — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Murilo Rezende — PMDB; Paes Landim — Bloco; Paulo Silva — PSDB.

#### Rio Grande do Norte

Fernando Freire — Bloco; Laíre Rosa — PMDB.

#### Paraíba

Ivandro Cunha Lima — PMDB; José Luiz Clerot — PMDB; Rivaldo Medeiros — Bloco.

#### Pernambuco

Álvaro Ribeiro — PSB; Gilson Machado — Bloco; Gustavo Krause — Bloco; Inocêncio Oliveira — Bloco; José Carlos Vasconcellos — Bloco; José Mendonça Bezerra — Bloco; José Moura — Bloco; José Múcio Monteiro — Bloco; Luiz Piauhyllino — PSB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Miguel Arraes — PSB; Renildo Calheiros — PC do B; Roberto Franca — PSB; Roberto Freire — PCB; Roberto Magalhães — Bloco; Salatiel Carvalho — PTR; Sérgio Guerra — PSB; Tony Gel — Bloco.

#### Alagoas

Antônio Holanda — Bloco; Augusto Farias — Bloco; Cleto Falcão — Bloco; José Thomaz Nono — Bloco; Luiz Dantas — Bloco; Mendonça Neto — PDT; Olavo Calheiros —; Roberto Torres — PTB.

#### Sergipe

Cleonânio Fonseca — Bloco; Djenal Gonçalves — PDS; Everaldo de Oliveira — Bloco; Jerônimo Reis — Bloco; José Teles — PDS; Messias Góis — Bloco; Pedro Valadares — Bloco.

#### Bahia

Alcides Modesto — PT; Ângelo Magalhães — Bloco; Aroldo Cedraz — Bloco; Benito Gama — Bloco; Beraldo Boaventura — PDT; Clóvis Assis — PDT; Eraldo Tinoco — Bloco; Félix Mendonça — PTB; Geddel Vieira Lima — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jabes Ribeiro — PSDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — Bloco; Jaques Wagner — PT; João Almeida — PMDB; João Alves — Bloco; Jonival Lucas — PDC; Jorge Khoury — Bloco; José Carlos Aleluia — Bloco; José Falcão — Bloco; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — Bloco; Luís Eduardo — Bloco; Luiz Moreira — PTB; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro — Bloco; Marcos Medrado — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Pedro Irujo — Bloco; Prisco Viana — PDS; Sebastião Ferreira — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Sérgio Gaudenzi — PDT; Waldeck Ornelas — Bloco; Waldir Pires — PDT.

#### Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Agostinho Valente — PT; Armand Costa — PMDB; Avelino Costa — PL; Célio de Castro — PSB; Christóvam Chiaradia — Bloco; Edmar Moreira — Bloco; Elias Murad — PSDB; Fernando Diniz — PMDB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — Bloco;

Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pineiro — PRS; João Paulo — PT; José Aldo — PRS; José Belato — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — Bloco; José Ulisses de Oliveira — PRS; Lael Varella — Bloco; Marcos Lima — PMDB; Mário de Oliveira — Bloco; Maurício Campos — PL; Nilmário Miranda — PT; Odelmo Leão — Bloco; Paulino Cícero de Vasconcelos — PSDB; Paulo Delgado — PT; Paulo Heslander — PTB; Pedro Tossis — PMDB; Raul Belém — Bloco; Romel Anísio — Bloco; Ronaldo Perim — PMDB; Samir Tannús — PDC; Sandra Starling — PT; Sérgio Naya — PMDB; Tilden Santiago — PT; Vittorio Mediolí — PSDB; Wagner do Nascimento — Bloco; Wilson Cunha — PTB; Zaire Rezende — PMDB.

#### Espírito Santo

Aloizio Santos — PMDB; Etevalda de Menezes — PMDB; João Baptista Motta — PSDB; Jones Santos Neves — PL; Jório de Barros — PMDB; Nilton Baiano — PMDB; Paulo Hartung — PSDB; Rita Camata — PMDB; Roberto Valadão — PMDB; Rose de Freitas — PSDB.

#### Rio de Janeiro

Aldir Cabral — PTB; Álvaro Valle — PL; Amaral Netto — PDS; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Campista — PDT; Carlos Lupi — PDT; César Maia — PMDB; Cidinha Campos — PDT; Edésio Frias — PDT; Flávio Palmier da Veiga — Bloco; Francisco Silva — PDC; Francisco Dornelles — Bloco; Jair Bolsonaro — PDC; Jamil Haddad — PSB; Jandira Feghali — PC do B; José Carlos Coutinho — PDT; José Egydio — Bloco; José Vicente Brizola — PDT; Junot Abi-Ramia — PDT; Laerte Bastos — PDT; Laprovita Vieira — PMDB; Márcia Cibilis Viana — PDT; Miro Teixeira — PDT; Marino Clinger — PDT; Nelson Bornier — PL; Paulo Portugal — PDT; Paulo Ramos — PDT; Rubem Medina — Bloco; Sérgio Arouca — PCB; Sérgio Cury — PDT; Simão Sessim — Bloco; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT; Wanda Reis — PMDB.

#### São Paulo

Alberto Goldman — PMDB; Alberto Haddad — PTB; Aldo Rebelo — PC do B; Aloizio Mercadante — PT; André Benassi — PSDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Arnaldo Faria de Sá — Bloco; Ary Kará — PMDB; Cardoso Alves — PTB; Cunha Bueno — PDS; Delfim Netto — PDS; Diogo Nomura — PL; Edevaldo Alves da Silva — PDS; Eduardo Jorge — PT; Ernesto Gradella — PT; Euclides Mello — Bloco; Fábio Feldmann — PSDB; Fabio Meirelles — PDS; Florestan Fernandes — PT; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Heitor Franco — PDS; Hélio Bicudo — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Mellão Neto — PL; Jorge Tadeu Mudalen — PMDB; José Cicote — PT; José Dirceu — PT; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Liberato Caboclo — PDT; Luiz Carlos Santos — PMDB; Luiz Gushiken — PT; Magalhães Teixeira — PSDB; Maluly Netto — Bloco; Manoel Moreira — PMDB; Marcelo Barbieri — PMDB; Maurici Mariano — Bloco; Mendes Botelho — PTB; Nelson Marquzelli — PTB; Osvaldo Stecca — PSDB; Pedro Pavão — PDS; Ricardo Izar — PL; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Tuma — PL; Sólton Borges dos Reis — PTB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valdemar Costa — PL; Walter Nory — PMDB.

**Mato Grosso**

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — Bloco; José Augusto Curvo — PL; Rodrigues Palma — PTB; Wellington Fagundes — PL; Wilmar Peres — PL.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Benedito Domingos — PTR; Chico Vigilante — PT; Eurides Brito — PTR; Maria Laura — PT; Osório Adriano — Bloco; Paulo Octávio — Bloco; Sigmaringa Seixas — PSDB.

**Goiás**

Antônio de Jesus — PMDB; Antonio Faleiros — PSDB; Delio Braz — PMDB; João Natal — PMDB; Lazaro Barbosa — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maria Valadão — PDS; Mauro Borges — PDC; Mauro Miranda — PMDB; Osório Santa Cruz — PDC; Paulo Mandarino — PDC; Pedro Abrão — PMDB; Roberto Balestra — PDC; Ronaldo Caiado —; Virmondes Cruvinel — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Elísio Curvo — Bloco; Flávio Derzi — Bloco; George Takimoto — Bloco; José Elias — PTB; Marilu Guimarães — PTB; Nelson Trad — PTB; Valtér Pereira — PMDB; Waldir Guerra — Bloco.

**Paraná**

Antônio Barbara — Bloco; Antonio Ueno — Bloco; Basilio Villani — Bloco; Carlos Scarpelini — PMDB; Delcino Tavares — PMDB; Edi Siliprandi — PDT; Élio Dalla-Vecchia — PDT; Flávio Arns — PSDB; Ivanio Guerra — Bloco; Joni Varisco — PMDB; José Felinto — PMDB; Luciano Pizzatto — Bloco; Luiz Carlos Hauly — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Max Rosenmann — Bloco; Munhoz da Rocha — PSDB; Onaíreves Moura — PTB; Paulo Bernardo — PT; Pedro Tonelli — PT; Pinga Fogo de Oliveira — Bloco; Reinhold Stephanes — Bloco; Renato Johnsson — Bloco; Romero Filho — PMDB; Rubens Bueno — PSDB; Said Ferreira — PMDB; Werner Wanderer — Bloco; Wilson Moreira — PSDB;

**Santa Catarina**

Ângela Amin — PDS; César Souza — Bloco; Dercio Knop — PDT; Eduardo Moreira — PMDB; Hugo Biehl — PDS; Jarvis Gaidzinski — PL; Luci Choinacki — PT; Nelson Morro — Bloco; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — Bloco; Paulo Duarte — Bloco; Ruberval Pilotto — PDS; Vasco Furlan — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Adão Pretto — PT; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arno Magarinos — Bloco; Carlos Azambuja — PDS; Carlos Cardinal — PDT; Carrion Júnior — PDT; Celso Bernardi — PDS; Eden Pedroso — PDT; Fernando Carrion — PDS; Fetter Júnior — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; José Fortunati — PT; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Nelson Proença — PMDB; Odacir Klein — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Paim — PT; Raul Pont — PT; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS; Wilson Müller — PDT.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores

e 395 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu, no prazo regimental, expediente do Presidente eventual da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar responsabilidades no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento — CNA, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 736, DE 1991-CN**

*Senhor Presidente,*

Na qualidade de Presidente Eventual da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 587, de 1991-CN, destinada a “Apurar responsabilidades no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento — CNA, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea, § 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o § 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, do prazo concedido a este órgão técnico”.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Deputado **Fábio Meirelles**, Presidente da CPMI/CNA.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

*Ofício nº P-131/91-CMPOPF*

Brasília, 6 de setembro de 1991

Excelentíssimo Senhor

Senador Mauro Benevides

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme disposto no parágrafo 2º, art. 18 da Resolução nº 1/91-CN, esta Comissão decidiu, em Reunião Extraordinária realizada em 5-9-91, ampliar, por mais quinze dias, a contar da presente data o prazo para encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional dos seus Pareceres aos Projetos de Lei nºs 11 e 12/91-CN.

Informo que a nova prorrogação dos prazos foi requerida pelos Relatores dos referidos Projetos, tendo em vista o recebimento, no final da tarde do dia 4-9-91, de informações complementares sobre as matérias, enviadas pelo Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Ronaldo Aragão**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

SGM/P nº 733

Brasília, 6 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao OF.GAB/I/Nº 337/91, da Liderança do PMDB, a indicação da Deputada Maria Luíza Fontenele, para integrar, como titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a verdadeira situação do Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao Deputado Nestor Duarte.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. —**Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

SGM/P nº 734

Brasília, 6 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Of. nº 240/91, da Liderança do PDT, a indicação do Deputado Luiz Girão, para integrar, como titular, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado Mendonça Neto, que passa a integrar a referida Comissão como suplente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. —**Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Será feita a alteração solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF. GL PFL Nº 070/91

Brasília, 3 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal — PFL, no Senado Federal, para indicar o Senador Elcio Álvares para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a crise na universidade brasileira, como titular, em substituição ao Senador Josaphat Marinho.

Valho-me do ensejo para reiterar ao ilustre Presidente as minhas expressões de elevado apreço e consideração. — Senador **Marco Maciel**, Líder do PFL no Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Será procedida a alteração solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

SGM/P732

Brasília, 6 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção aos Ofícios nºs 301 e 302/91, da Liderança do Bloco Parlamentar, a indicação dos Deputados Ronaldo Caiado e Jonas Pinheiro, para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar responsabilidades na âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento — CNA, como titular e suplente, respectivamente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração. —**Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Será procedida a alteração solicitada.

Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 90, DE 1991 - CN

(nº 375/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3 - CN, de 1991, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Inciso VII do art. 22

"Art. 22 - Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com

VII - o financiamento de programas de crédito rural para Reforma Agrária."

Razões do veto

Em sua essência, este inciso cria nova linha de financiamento, vinculada exclusivamente aos programas de Reforma Agrária. Todavia, os financiamentos previstos no inciso II do mesmo artigo já contemplam a possibilidade de crédito rural para o setor, não havendo necessidade de novo programa, que, dada a escassez de recursos públicos, dispensaria a ação governamental prevista na nova política agrícola recentemente lançada.

Por esse motivo, vetei o referido inciso, que é contrário ao interesse público

Art. 23 e §§ 1º e 2º

"Art. 23 - Os financiamentos de investimento e custeio agropecuário concedidos com suporte nos empréstimos da União destinar-se-ão, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas associações e cooperativas, devendo o descriptor da atividade orçamentária correspondente explicitar essa exclusividade

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária das operações oficiais de crédito, será ouvido, no que tange às operações de que trata o "caput" deste artigo, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

§ 2º - As associações e cooperativas de que trata o "caput" deste artigo serão aquelas que apresentarem um movimento operacional de mini e pequenos produtores igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor total das operações da entidade"

Razões do veto

A redação do art. 23 constituiria uma diretriz perfeita, do ponto de vista do crédito rural financiado com recursos do Tesouro Nacional, se ficasse limitada ao crédito do custeio agropecuário.

Ao envolver o crédito destinado ao "investimento" agropecuário, gerou um impasse, pois, ao limitar as operações da espécie para mini e pequenos produtores, inviabiliza os programas co-financiados por agentes financeiros externos, como é o caso do "Programa Nacional de Desenvolvimento Rural - PNDR", contratado ao BIRD, além de outros, como o "Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER", financiado por organismos japoneses, cujas cláusulas contratuais não estabelecem limites por categoria de produtor rural.

Por isso vetei o art. 23 e seus §§ 1º e 2º, contrários ao interesse público.

§§ 1º e 2º do art. 45

"Art. 45 - .....

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de cada agência financeira oficial de fomento, por região, estado e município

§ 2º - É vedado transferir ou repassar recursos dos orçamentos de que trata esta Lei às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior."

Razões do veto

As políticas das agências financeiras oficiais de fomento não representam, necessariamente, indicação de volume de recursos direcionados para Regiões, Estados e Municípios, mas a indicação de conceitos, prioridades e critérios para a sua alocação. Nesse sentido, sendo as políticas comuns a Regiões, Estados e Municípios, a sua particularização ao nível de Município não traria qualquer contribuição para o Setor.

A adoção dos conceitos que esses dispositivos encerram significaria excessiva elevação do custo operacional das agências financeiras oficiais de fomento, além de vir a distorcer a análise das políticas regionais e globais.

Por esse motivo de interesse público vetei os §§ 1º e 2º do art. 45.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 22 de julho de 1991.

\* Projeto a que se refere o veto:

PL nº 3, de 1991-CN

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Federal;

II - orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público da União;

IV - disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;

V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

## CAPÍTULO I

## Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal

Art. 2º. A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1995, aprovado pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritários identificados, conforme os grupos de precedência, no Anexo a esta Lei.

## CAPÍTULO II

## Das Diretrizes para o Orçamento da União

## SEÇÃO I

## Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.

§ 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.

\* Em destaque as partes vetadas.

§ 2º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de abril de 1991.

Art. 4º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - redução da participação do Estado na economia;  
II - modernização e racionalização da administração pública;

III - alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;

IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;

V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

VI - descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;

VII - revitalização do investimento público federal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica;

VIII - diminuição das desigualdades regionais e sociais.  
§ 1º - Na descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser incrementada a transferência de encargos relativos à manutenção e operação de parte da malha rodoviária não pertencente ao sistema estrutural nacional.

§ 2º - A União poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 1992, recursos para atender ao disposto no § 7º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residências;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, bem como ao Chefe do Ministério Público da União;

IV - aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:

a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;

b) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

c) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.

VII - programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas.

§ 1º - Excluem-se das vedações de que trata este artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:

I - no caso dos incisos I e II deste artigo, a unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares;

II - no caso do inciso I deste artigo:

a) a unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, segurança, reforma agrária, pesquisa em setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;

b) a unidades essenciais à instalação, em Brasília - DF, de órgãos federais que tiverem sua sede transferida, devendo a aquisição recair sobre imóveis de entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que estejam em processo de extinção ou liquidação.

§ 2º - As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.

§ 3º - As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VI, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica, caracterizada como "transferências para Unidades Federadas", classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como transferências a Estados e ao Distrito Federal ou transferências a Municípios, conforme o caso.

Art. 7º. Na lei orçamentária anual para 1992, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1991, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação a programação de investimentos.

Art. 8º. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o art. 31 desta Lei, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

## SEÇÃO II Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

### SUBSEÇÃO I Das Diretrizes Comuns

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea "c", e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º - Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta Lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II - refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III - aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

IV - parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da Dívida Agrária.

§ 1º - Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo ou, subsidiariamente, para atender investimentos prioritários, de acordo com as prioridades fixadas nesta Lei.

§ 2º - No caso da dívida pública mobiliária federal, somente as despesas com amortização, aí incluída a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou na Taxa Referencial Diária - TRD, poderão ser atendidas por recursos oriundos da emissão de títulos públicos federais, do Resultado do Banco Central ou dos reembolsos dos juros e demais encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, salvo as com amortizações referentes aos títulos de que trata o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, quando poderão ser atendidas com receita oriunda da venda de ações de propriedade da União.

Art. 11. As despesas com custeio administrativo exclusivo com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990 atualizados pela variação ocorrida ou prevista entre o IGP - DI médio de 1992 e o IGP - DI médio de 1990.

§ 1º - O limite de despesas de que trata o "caput" deste artigo será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de despesas com publicidade e propaganda e com prêmios e condecorações e para 50% (cinquenta por cento) no caso de locação de mão de obra.

§ 2º - Para efeito de análise do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará, junto com o projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo contendo a discriminação das despesas realizadas com custeio administrativo no exercício de 1990, com seus valores correntes.

§ 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na lei complementar de que trata o art. 169 da

Constituição Federal ou, se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no art. 9º desta Lei, para entidade de previdência privada, ou congêneres, caso:

I - a entidade, ou congêneres, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II - não aumente, para cada entidade, ou congêneres, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o "caput" deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1990;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizados pela variação prevista ou ocorrida entre o INPC médio de 1992 e o INPC médio de 1990.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, até 31 de dezembro de 1991.

Art. 14. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de educação, saúde e assistência social, as referidas no art. 6º, inciso VI, alíneas "a" e "b", desta Lei, e as destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

III - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios para entidades privadas.

Art. 15. Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal ("down payment"), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 16. As despesas com transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 3% (três por cento), no caso de município com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 2% (dois por cento) no caso de município de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 1% (um por cento), no caso de município de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 0,5% (meio por cento) no caso de município com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, do total das receitas orçamentárias, exclusivas as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto nos arts. 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o art. 155, inciso I, alínea "a", e o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita por meio de declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintático oficial, referente ao exercício

de 1991, com o demonstrativo detalhado do valor dos tributos próprios arrecadados em relação ao total das suas receitas orçamentárias, bem como os previstos na Lei Orçamentária de 1992.

§ 3º - A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.

Art. 17. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, independente de qualquer outro ato, desde que não estejam inadimplentes e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador dos recursos a fiscalização da execução do plano de aplicação.

Art. 18. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 19. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção, somente poderá ocorrer para o atendimento de operações que se subordinem ao cumprimento das seguintes regras:

I - sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes deram suporte;

II - no caso de operações lastreadas com recursos fiscais ou de custo de captação indefinido, os encargos referidos no inciso anterior não poderão ser inferiores ao equivalente aos juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991;

III - eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica e até o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual;

IV - as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

Parágrafo único. Ficam ressalvados do disposto no inciso IV deste artigo os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal, quando a impossibilidade ou inoportunidade de venda dos produtos objeto dos empréstimos for comprovada.

Art. 20. Serão observadas as disposições dos arts. 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos.

Parágrafo único. O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 21. Da receita global de impostos, deduzidas as transferências de que trata o art. 159 e a vinculação de que trata o art. 212, ambos da Constituição Federal, serão destinadas em 1992 à Reserva de Contingência e ao atendimento de despesas com investimento, no âmbito do orçamento fiscal, parcelas não inferiores a, respectivamente, 3% (três por cento) e 10% (dez por cento).

#### SUBSEÇÃO II

##### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, nas condições que vierem a ser negociadas com a comunidade financeira internacional e aprovada pelo Senado Federal;

II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;

V - o financiamento de exportações;

VI - o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa;

VII - o financiamento de programas de crédito rural para Reforma Agrária.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I - realização de operações de crédito externas;

II - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III - receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 23. Os financiamentos de investimento e custeio agropecuário concedidos com suporte nos empréstimos da União destinados ao, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas associações e cooperativas, devendo o descritor da atividade orçamentária correspondente explicitar essa exclusividade.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária das operações oficiais de crédito, será ouvido, no que tange às operações de que trata o "caput" deste artigo, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º - As associações e cooperativas de que trata o "caput" deste artigo serão aquelas que apresentarem um movimento operacional de mini e pequenos produtores igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor total das operações da entidade.

Art. 24. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques reguladores serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 25. Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não po-

derão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quando a entidade adquirente:

I - dispuser de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou

II - dispuser, para cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária anual, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ou

III - caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na determinação do custo médio referido no "caput" deste artigo será considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, taxas, multas, encargos financeiros e despesas administrativas.

Art. 26. A lei orçamentária anual incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) para aplicação na forma da legislação vigente.

#### SUBSEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III - da contribuição dos servidores públicos de que trata o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que deverá ser utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União.

Art. 28. A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata este artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do orçamento fiscal, fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.

§ 2º - O orçamento da seguridade social discriminará, obrigatoriamente, em categorias de programações específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social.

§ 3º - Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro desemprego.

#### SUBSEÇÃO IV Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público da União

Art. 29. Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União:

I - as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos arts. 6º, 11 a 13, 41 e 42 desta Lei;

II - as despesas de capital observarão o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

§ 1º - A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, direta e estritamente, de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, para o atendimento específico da implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais.

Art. 30. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder.

#### SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem:

a) a nível de subprojeto ou subatividade, os valores efetivamente propostos por cada uma das entidades referidas neste artigo; e

b) os montantes, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa.

Art. 32. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

#### SEÇÃO IV Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 33. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;
- Investimentos;

- Inversões Financeiras (nele incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas);

- Amortização de Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º - No projeto da lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional - programática adotada, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

Art. 34. Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária anual a que se refere o art. 49 desta Lei:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - demonstrativo dos recursos destinados a irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;

VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o art. 9º desta Lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária anual; ou  
b) para os preços vigentes na lei orçamentária anual, no caso dos quadros de detalhamento da despesa.

XI - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VII deste artigo, não serão consideradas as despesas com constituição ou aumento de capital das empresas, contidas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no art. 33, inciso II, desta Lei.

Art. 35. No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 37. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar:

I - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os arts. 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 38. Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 39. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais deverão conter, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, as quais não constarão das leis deles decorrentes.

Art. 40. Simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, ou colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, os correspondentes dados e informações.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 41. Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 42. A destinação de recursos para reposição de pessoal, quando não resultante de vaga, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 43. Acompanhará a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, Órgão e Entidade, a quantidade, em 1º de junho, de 1991, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes Poderes, Órgãos e Entidades.

Art. 44. Fica autorizada a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes da reforma administrativa, conforme dispuser lei específica.

### CAPÍTULO IV

#### Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 45. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;

VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisas básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;

VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;

X - prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;

XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;

XII - prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;

XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;

XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;

XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;

XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de cada agência financeira oficial de fomento, por região, estado e município.

§ 2º - É vedado transferir ou repassar recursos dos orçamentos de que trata esta Lei às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º - A concessão de empréstimos ou financiamentos pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 16 desta Lei.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 46. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 31 de agosto de 1991 e na forma do disposto no § 1º, do art. 64 da Constituição Federal, projetos de lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os planos de Governo, dispondo sobre:

I - adaptação da legislação tributária ao processo de estabilização da economia;

II - revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com a reforma agrária no País;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de, foros especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos;

IV - instituição de novas fontes de recursos para o financiamento da manutenção e conservação da malha rodoviária federal, constante do Plano Nacional de Viação;

V - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 47. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.

## Das Disposições Gerais

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo prazo necessário àquela aprovação.

§ 1º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e operacional, dívida e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês, às demais despesas.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 49. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º - O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do art. 33, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, bem como ao Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.

§ 4º - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 50. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 51. O Poder Executivo, através do seu órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas a qualquer subprojeto ou subatividade ou item de receita, encaminhados pelo Presidente do Congresso Nacional, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo e o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos projetos de lei de créditos adicionais.

Art. 52. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.

Art. 53. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo os grupos de despesas de que trata o inciso II do art. 33, desta Lei, aberta por subprojeto e subatividades e agregada por:

- I - subprograma;
- II - programa;
- III - função;
- IV - unidade orçamentária;
- V - órgão;
- VI - órgão e programa.

§ 1º - Deverá acompanhar o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis de abertura e agregação referidos no "caput" e incisos deste artigo:

- a) o valor empenhado no mês;
- b) o valor empenhado no ano;
- c) o valor constante da lei orçamentária anual;
- d) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

e) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.

§ 2º - Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas à rolagem da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 54. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações relativas aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## SUBPROGRAMAS PRIORITÁRIOS NO PLANO PLURIANUAL

## GRUPO DE PRECEDÊNCIA I

- 0054 - Pesquisa Fundamental
- 0055 - Pesquisa Aplicada
- 0056 - Desenvolvimento Experimental
- 0057 - Informação Científica e Tecnológica
- 0059 - Levantamento do Meio Ambiente
- 0103 - Proteção à Flora e à Fauna
- 0104 - Reflorestamento
- 0111 - Extensão Rural
- 0112 - Promoção Agrária
- 0187 - Erradicação do Analfabetismo
- 0188 - Ensino Regular
- 0190 - Educação Pré-Escolar
- 0206 - Ensino de Pós-graduação
- 0213 - Cursos de Suplência
- 0217 - Treinamento de Recursos Humanos
- 0236 - Livro Didático
- 0237 - Material de Apoio Pedagógico
- 0316 - Habitações Urbanas
- 0346 - Promoção Industrial
- 0427 - Alimentação e Nutrição
- 0428 - Assistência Médica e Sanitária
- 0429 - Controle de Doenças Transmissíveis
- 0430 - Vigilância Sanitária
- 0431 - Produtos Profiláticos e Terapêuticos
- 0447 - Abastecimento D'Água
- 0448 - Saneamento Geral
- 0449 - Sistemas de Esgotos
- 0456 - Controle da Poluição
- 0483 - Assistência ao Menor
- 0487 - Assistência Comunitária

## GRUPO DE PRECEDÊNCIA II

- 0015 - Custódia e Reintegração Social
- 0066 - Reforma Agrária
- 0067 - Colonização
- 0075 - Defesa Sanitária Vegetal
- 0077 - Irrigação
- 0087 - Defesa Sanitária Animal
- 0137 - Radiodifusão
- 0174 - Policiamento Civil
- 0197 - Formação para o Setor Secundário
- 0199 - Ensino Polivalente
- 0224 - Desporto Amador
- 0246 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico

0247 - Difusão Cultural  
 0297 - Regularização de Cursos D'Água  
 0364 - Empreendimentos Turísticos  
 0375 - Metrologia  
 0457 - Defesa Contra as Secas  
 0458 - Defesa contra Inundações  
 0484 - Assistência ao Silvícola  
 0535 - Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário  
 0537 - Construção e Pavimentação de Rodovias  
 0538 - Conservação de Rodovias  
 0539 - Restauração de Rodovias  
 0563 - Portos e Terminais Marítimos  
 0572 - Transporte Metropolitano

## GRUPO DE PRECEDÊNCIA III

0001 - Ação Legislativa  
 0002 - Controle Externo  
 0013 - Ação Judiciária  
 0014 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário  
 0040 - Planejamento e Orçamentação  
 0043 - Organização e Modernização Administrativa  
 0044 - Informações Geográficas e Estatísticas  
 0045 - Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais  
 0094 - Estoques Reguladores  
 0098 - Execução da Política de Preços Agrícolas  
 0136 - Serviços Especiais de Telecomunicações  
 0160 - Operações Aéreas  
 0163 - Operações Navais  
 0166 - Operações Terrestres  
 0215 - Cursos de Qualificação  
 0265 - Geração de Energia Termonuclear  
 0290 - Extração e Beneficiamento  
 0410 - Relações Diplomáticas  
 0475 - Fiscalização das Relações do Trabalho  
 0477 - Ordenamento do Emprego e do Salário  
 0479 - Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho  
 0480 - Prevenção do Acidente do Trabalho  
 0523 - Infra-estrutura Aeroportuária  
 0524 - Controle e Segurança do Tráfego Aéreo  
 0534 - Estradas Vicinais  
 0542 - Ferrovias  
 0562 - Portos e Terminais Fluviais e Lacustres

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

**Senadores**

Coutinho Jorge  
 Odacir Soares  
 José Richa

**Deputados**

Messias Góis

Paulo Hartung  
 Aloizio Mercadante

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**MENSAGEM Nº 91, DE 1991 - CN**  
**(nº 401/91, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1991 (nº 1390/91, na Casa de origem), que "Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

**Art. 15**

"Art. 15 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de radiação ionizante devem ser calculados a partir dos índices percentuais estabelecidos na legislação específica de proteção das condições mínimas de trabalho.

§ 1º - Os adicionais de periculosidade que vêm sendo pagos em função de atividades nucleares são transformados em vantagem pessoal, nominalmente identificada, ficando revogado o dispositivo que concede este adicional.

§ 2º - Os órgãos da União são obrigados a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA sendo suas atribuições, composição e funcionamento mantidos conforme legislação específica."

**Razões do veto**

O texto aprovado, resultado de emenda apresentada na Câmara dos Deputados, aumenta, de forma significativa, as despesas previstas. Tem-se aqui, pois, inequívoca afronta ao disposto no art. 63, I, da Constituição Federal.

**Art. 31**

"Art. 31 - Os servidores públicos federais colocados em disponibilidade por força dos decretos expedidos pelo Presidente da República deverão, no prazo de sessenta dias, ser aproveitados no serviço público, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

**Razões do veto**

É da iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre o provimento de cargos de servidores públicos da União e Território (CF, art. 61, § 1º, II, g). Aproveitamento de servidor em disponibilidade é forma de provimento de cargo público (Lei nº 8.112, de 1990, art. 3º VII). A imissão do Poder Legislativo na iniciativa caracteriza inconstitucionalidade formal, que inquina o ato de modo irreparável. A adesão presidencial jamais teria o condão de convalidar o ato.

**Art. 32**

"Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a conceder, em 1º de outubro de 1991, antecipação de reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e autárquicas, até o limite previsto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos."

**Art. 33**

"Art. 33 - O Poder Executivo enviará, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre as diretrizes para os Planos de Carreira dos Servidores Públicos Federais, capaz de assegurar o preceito constitucional da isonomia."

Parágrafo único - Dentro do mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre critérios a serem utilizados nos reajustamentos gerais da remuneração dos servidores civis e militares."

**Art. 34**

"Art. 34 - No prazo de quarenta e cinco dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas

de remuneração dos servidores das instituições federais de ensino, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas dos servidores daquelas instituições.\*

#### Art. 35

"Art. 35 - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais de pesquisa, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas de servidores daquelas instituições.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991."

#### Art. 36

"Art. 36 - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais, abaixo relacionadas, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com participação de entidades representativas dos servidores destas instituições:

- I - Fundação Roquete Pinto;
- II - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- III - Fundação das Pioneiras Sociais;
- IV - Campanhas Nacionais de Saúde Pública;
- V - Fundação Nacional de Saúde;
- VI - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991."

#### Razões do veto

Tais disposições, acrescentadas por iniciativa parlamentar, disciplinam tema pertinente à remuneração de servidores, matéria confiada privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a). É manifesta, pois, a inconstitucionalidade.

Conquanto o vício já assinalado baste para autorizar o veto, a exequibilidade, se não de todos, pelo menos de alguns dos dispositivos atingidos não seria tranqüila, se acaso fosse possível — o que não ocorre — ignorar o aspecto constitucional.

Exemplifico. O art. 33 impõe ao Poder Executivo o envio ao Congresso de projeto de lei sobre diretrizes para os Planos de Carreiras dos Servidores Públicos Federais. No entanto, a Câmara dos Deputados aprovou e remeteu ao Senado Federal, onde se encontra desde 25 de outubro do ano passado, o Projeto de Lei nº 81/90, que "Estabelece as Diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo.

Do mesmo modo, no art. 36, entre as seis instituições a serem incluídas em proposição a mandar ao Congresso, segundo esse artigo, para terem reformuladas suas tabelas de remuneração, inseriram o item IV: "Campanhas Nacionais de Saúde Pública". Trata-se da SUCAM, que foi extinta pelo art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 absorvida pela Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Quero deixar consignada, entretanto, minha determinação nos órgãos competentes para o estudo do assunto objeto dos artigos vetados, de que prosigam, ainda com maior empenho, nos esforços para corrigir as distorções existentes, focalizando, com prioridade, as tabelas das categorias visadas nas disposições ora sob impugnação.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de agosto de 1991.

*f. Costa*

\* Projeto a que se refere o veto:

PL nº 1.390/91, na Câmara dos Deputados  
PLC nº 57/91, no Senado Federal

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único - O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º - Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º - O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º - São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

§ 3º - Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta Lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º - Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º - O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º - Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º - A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º - É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XI desta Lei.

Parágrafo único - São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI, e VII, da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º - A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º - A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º - A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

- I - gratificação por tempo de serviço;
- II - indenização de compensação orgânica;
- III - indenização de moradia;
- IV - indenização de localidade especial;
- V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10 - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11 - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12 - A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13 - O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14 - Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de radiação ionizante devem ser calculados a partir dos índices percentuais estabelecidos na legislação específica de proteção das condições mínimas de trabalho.

§ 1º - Os adicionais de periculosidade que vêm sendo pagos em função de atividades nucleares são transformados em vantagem pessoal, nominalmente identificada, ficando revogado o dispositivo que concede este adicional.

§ 2º - Os órgãos da União são obrigados a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA sendo suas atribuições, composição e funcionamento mantidos conforme legislação específica.

Art. 16 - Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único - É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17 - O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18 - O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 78 - .....

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19 - O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20 - A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único - O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21 - A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22 - Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º - Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a tí-

tulo de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º - Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23 - Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25 - Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26 - São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º - A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º - Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27 - São transformados em cargos de Analista de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagas atualmente existentes.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28 - Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras do Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29 - O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1935, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

\* Em destaque as partes vetadas.

"Art. 3º - A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

Art. 7º - A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30 - É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31 - Os servidores públicos federais colocados em disponibilidade por força dos decretos expedidos pelo Presidente da República deverão, no prazo de sessenta dias, ser aproveitados no serviço público, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a conceder, em 1º de outubro de 1991, antecipação de reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e autárquicas, até o limite previsto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 33 - O Poder Executivo enviará, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre as diretrizes para os Planos de Carreira dos Servidores Públicos Federais, capaz de assegurar o preceito constitucional da isonomia.

Parágrafo único - Dentro do mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre critérios a serem utilizados nos reajustamentos gerais da remuneração dos servidores civis e militares.

Art. 34 - No prazo de quarenta e cinco dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração dos servidores das instituições federais de ensino, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas dos servidores daquelas instituições.

Art. 35 - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais de pesquisa, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas dos servidores daquelas instituições.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991.

Art. 36 - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais, abaixo relacionadas, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com participação de entidades representativas dos servidores destas instituições:

I - Fundação Roquette Pinto;

II - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

III - Fundação das Pioneiras Sociais;

IV - Campanhas Nacionais de Saúde Pública;

V - Fundação Nacional de Saúde;

VI - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991.

# ANEXO I

| Tabela de Uencimentos Aplicáveis aos Cargos do<br>Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.645/70 |            |                     |            |                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|------------|----------------|-----------|
| NÍVEL SUPERIOR                                                                                                       |            | NÍVEL INTERMEDIÁRIO |            | NÍVEL AUXILIAR |           |
| REFERENCIA                                                                                                           | Cr\$       | REFERENCIA          | Cr\$       | REFERENCIA     | Cr\$      |
| 01                                                                                                                   | 112.527,35 | 12                  | 67.516,44  | 03             | 45.750,96 |
| 02                                                                                                                   | 116.150,82 | 13                  | 69.386,10  | 04             | 46.762,67 |
| 03                                                                                                                   | 119.898,69 | 14                  | 71.307,96  | 05             | 47.786,84 |
| 04                                                                                                                   | 123.751,14 | 15                  | 73.283,26  | 06             | 48.833,07 |
| 05                                                                                                                   | 127.735,53 | 16                  | 75.312,79  | 07             | 49.902,60 |
| 06                                                                                                                   | 131.848,49 | 17                  | 77.398,56  | 08             | 50.995,12 |
| 07                                                                                                                   | 136.093,69 | 18                  | 79.542,08  | 09             | 52.111,99 |
| 08                                                                                                                   | 140.475,56 | 19                  | 81.745,31  | 10             | 53.252,71 |
| 09                                                                                                                   | 144.998,91 | 20                  | 84.009,26  | 11             | 54.419,09 |
| 10                                                                                                                   | 149.667,41 | 21                  | 86.335,95  | 12             | 55.610,25 |
| 11                                                                                                                   | 154.486,76 | 22                  | 88.726,89  | 13             | 56.827,95 |
| 12                                                                                                                   | 159.460,93 | 23                  | 91.184,68  | 14             | 58.072,39 |
| 13                                                                                                                   | 164.595,11 | 24                  | 93.709,95  | 15             | 59.344,42 |
| 14                                                                                                                   | 169.894,89 | 25                  | 96.305,82  | 16             | 60.643,41 |
| 15                                                                                                                   | 175.365,25 | 26                  | 98.973,42  | 17             | 61.971,79 |
| 16                                                                                                                   | 181.011,72 | 27                  | 101.714,58 | 18             | 63.328,79 |
| 17                                                                                                                   | 186.840,01 | 28                  | 104.531,93 | 19             | 64.715,39 |
| 18                                                                                                                   | 192.856,14 | 29                  | 107.426,99 | 20             | 66.132,50 |
| 19                                                                                                                   | 199.065,43 | 30                  | 110.402,85 | 21             | 67.580,83 |
| 20                                                                                                                   | 205.475,16 | 31                  | 113.460,71 | 22             | 69.060,39 |
| 21                                                                                                                   | 212.091,30 | 32                  | 116.603,40 | 23             | 70.572,42 |
| 22                                                                                                                   | 218.920,55 | 33                  | 119.833,25 | 24             | 72.117,58 |
| 23                                                                                                                   | 225.969,53 | 34                  | 123.152,17 | 25             | 73.697,16 |
| 24                                                                                                                   | 233.245,76 | 35                  | 126.563,11 | 26             | 75.311,15 |
| 25                                                                                                                   | 240.755,99 |                     |            | 27             | 76.960,07 |
|                                                                                                                      |            |                     |            | 28             | 78.645,60 |
|                                                                                                                      |            |                     |            | 29             | 80.367,13 |
|                                                                                                                      |            |                     |            | 30             | 82.127,55 |
|                                                                                                                      |            |                     |            | 31             | 83.925,93 |
|                                                                                                                      |            |                     |            | 32             | 85.763,13 |

## ANEXO II

| TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL                                                                                                                                               |        |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|
| Posto ou Graduação                                                                                                                                                             | Índice | Soldo      |
| 1. OFICIAIS GERAIS                                                                                                                                                             |        |            |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército,                                                                                                                                    | 1000   | 174.916,00 |
| Tenente-Brigadeiro.....                                                                                                                                                        | 940    | 164.421,50 |
| Uice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro                                                                                                                          | 885    | 154.801,00 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES                                                                                                                                                         |        |            |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel.....                                                                                                                                        | 910    | 141.682,25 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel.....                                                                                                                                      | 750    | 131.197,25 |
| Capitão-de-Corveta e Major.....                                                                                                                                                | 689    | 120.517,50 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS                                                                                                                                                     |        |            |
| Capitão-Tenente e Capitão.....                                                                                                                                                 | 612    | 107.048,75 |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS                                                                                                                                                        |        |            |
| Primeiro-Tenente.....                                                                                                                                                          | 524    | 91.656,25  |
| Segundo-Tenente.....                                                                                                                                                           | 470    | 82.210,75  |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS                                                                                                                                                            |        |            |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.....                                                                                                                                      | 424    | 74.164,50  |
| Aspirante e Cadete (Último Ano).....                                                                                                                                           | 99     | 17.316,75  |
| Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva.....                             | 60     | 10.495,00  |
| Aluno da Escola de Formação de Sargentos.....                                                                                                                                  | 45     | 7.871,25   |
| Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grunete..                                                                                            | 40     | 6.996,75   |
| Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos).....                                                                                                  | 31     | 5.422,50   |
| Aprendiz-Marinhheiro.....                                                                                                                                                      | 18     | 3.148,50   |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS                                                                                                                                                            |        |            |
| Suboficial e Subtenente.....                                                                                                                                                   | 424    | 74.164,50  |
| Primeiro-Sargento.....                                                                                                                                                         | 378    | 66.118,50  |
| Segundo-Sargento.....                                                                                                                                                          | 340    | 59.471,75  |
| Terceiro-Sargento.....                                                                                                                                                         | 304    | 53.174,75  |
| Taifeiro-Mor.....                                                                                                                                                              | 226    | 39.531,25  |
| Cabo (Engajado).....                                                                                                                                                           | 218    | 38.131,75  |
| Cabo (Não Engajado).....                                                                                                                                                       | 53     | 9.270,75   |
| 7. DEMAIS PRAÇAS                                                                                                                                                               |        |            |
| Taifeiro de 1. Classe.....                                                                                                                                                     | 208    | 36.392,75  |
| Taifeiro de 2. Classe.....                                                                                                                                                     | 194    | 33.933,75  |
| Marinhheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado) Soldado Clarim ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquedista (Engajado). | 130    | 22.732,25  |
| Marinhheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado).....                                                                                           | 105    | 18.366,25  |
| Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2. Classe Soldado do Exército e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 3. Classe.....                               | 89     | 15.567,75  |
| Marinhheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Não Engajado).....                                                                              | 69     | 12.069,25  |
|                                                                                                                                                                                | 31     | 5.422,50   |

## ANEXO III

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3 e seguintes da Lei n. 7.596/97.

| REFERENCIA | NÍVEL DE APOIO | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
|------------|----------------|-------------|----------------|
| 01         | 55.000,00      | 87.395,70   | 133.147,55     |
| 02         | 57.365,00      | 91.153,72   | 138.872,99     |
| 03         | 59.831,69      | 95.073,33   | 144.844,42     |
| 04         | 62.404,46      | 99.161,48   | 151.072,74     |
| 05         | 65.087,85      | 103.425,43  | 157.568,96     |
| 06         | 67.886,63      | 107.872,72  | 164.344,32     |
| 07         | 70.805,75      | 112.511,25  | 171.411,13     |
| 08         | 73.850,40      | 117.349,23  | 178.781,81     |
| 09         | 77.025,97      | 122.395,25  | 186.469,43     |
| 10         | 80.338,08      | 127.658,24  | 194.487,61     |
| 11         | 83.792,62      | 133.147,55  | 202.850,58     |
| 12         | 87.395,70      | 138.872,89  | 211.573,15     |
| 13         | 91.153,72      | 144.844,42  | 220.670,80     |
| 14         | 95.073,33      | 151.072,74  | 230.159,64     |
| 15         | 99.161,48      | 157.568,86  | 240.056,51     |
| 16         | 103.425,43     | 164.344,32  | 250.378,94     |
| 17         | 107.872,72     | 171.411,13  | 261.145,23     |
| 18         | 112.511,25     | 178.781,81  | 272.374,48     |
| 19         | 117.349,23     | 186.469,43  | 284.086,58     |
| 20         | 122.395,25     | 194.487,61  | 296.302,30     |
| 21         | 127.658,24     | 202.850,58  | 309.043,30     |
| 22         | 133.147,55     | 211.573,15  | 322.332,16     |
| 23         | 138.872,89     | 220.670,80  | 336.192,45     |
| 24         | 144.844,42     | 230.159,64  |                |
| 25         | 151.072,74     | 240.056,51  |                |
| 26         | 157.568,96     | 250.378,94  |                |
| 27         | 164.344,32     |             |                |

**ANEXO IV**

| MAGISTÉRIO SUPERIOR<br>Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87. |       |                                    |            |  |
|--------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------|------------|--|
| CLASSE                                                                   | NÍVEL | GRADUADO<br>20 horas      40 horas |            |  |
| TITULAR                                                                  | ÚNICO | 169.756,44                         | 339.512,88 |  |
| ADJUNTO                                                                  | 4     | 135.805,15                         | 271.610,31 |  |
|                                                                          | 3     | 129.338,24                         | 258.676,48 |  |
|                                                                          | 2     | 123.179,28                         | 246.358,56 |  |
|                                                                          | 1     | 117.313,60                         | 234.627,20 |  |
| ASSISTENTE                                                               | 4     | 106.648,73                         | 213.297,45 |  |
|                                                                          | 3     | 101.570,21                         | 203.140,43 |  |
|                                                                          | 2     | 96.733,54                          | 193.467,08 |  |
|                                                                          | 1     | 92.127,18                          | 184.254,36 |  |
| AUXILIAR                                                                 | 4     | 83.751,98                          | 167.503,96 |  |
|                                                                          | 3     | 79.763,79                          | 159.527,58 |  |
|                                                                          | 2     | 75.965,52                          | 151.931,03 |  |
|                                                                          | 1     | 72.348,11                          | 144.969,22 |  |

## ANEXO V

| MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS                       |           |                 |            |
|---------------------------------------------------|-----------|-----------------|------------|
| Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/97. |           |                 |            |
| C L A S S E                                       | N I V E L | G R A D U A D O |            |
|                                                   |           | 20 horas        | 40 horas   |
| TITULAR                                           | U         | 157.040,15      | 314.080,29 |
| E                                                 | 4         | 130.866,79      | 261.733,57 |
|                                                   | 3         | 124.635,04      | 249.270,07 |
|                                                   | 2         | 118.700,04      | 237.400,07 |
|                                                   | 1         | 113.047,65      | 226.095,30 |
| D                                                 | 4         | 102.770,60      | 205.541,19 |
|                                                   | 3         | 97.876,75       | 195.753,51 |
|                                                   | 2         | 93.215,96       | 186.431,91 |
|                                                   | 1         | 88.777,10       | 177.554,20 |
| C                                                 | 4         | 83.751,99       | 167.503,96 |
|                                                   | 3         | 79.763,80       | 159.527,59 |
|                                                   | 2         | 75.965,52       | 151.931,04 |
|                                                   | 1         | 72.348,11       | 144.696,22 |
| B                                                 | 4         | 68.252,94       | 136.505,87 |
|                                                   | 3         | 65.002,80       | 130.005,60 |
|                                                   | 2         | 61.907,43       | 123.814,85 |
|                                                   | 1         | 58.959,45       | 117.918,90 |
| A                                                 | 4         | 55.622,13       | 111.244,25 |
|                                                   | 3         | 52.973,45       | 105.946,90 |
|                                                   | 2         | 50.450,91       | 100.901,81 |
|                                                   | 1         | 48.048,49       | 96.096,97  |

## ANEXO VI

| RETRIBUIÇÃO                         |            |
|-------------------------------------|------------|
| Cargo de Direção/Função Gratificada |            |
| CÓDIGO                              | VALOR      |
| CD-1                                | 500.511,30 |
| CD-2                                | 467.199,94 |
| CD-3                                | 426.394,03 |
| CD-4                                | 400.369,98 |
| FG-1                                | 123.429,39 |
| FG-2                                | 105.405,11 |
| FG-3                                | 97.320,17  |
| FG-4                                | 63.883,00  |
| FG-5                                | 49.140,83  |
| FG-6                                | 36.400,61  |
| FG-7                                | 26.963,41  |
| FG-8                                | 19.972,90  |
| FG-9                                | 16.185,50  |

## ANEXO VII

| TABELA DE ESPECIALISTAS |            |             |            |
|-------------------------|------------|-------------|------------|
| NÍVEL SUPERIOR          |            | NÍVEL MÉDIO |            |
| NS - 01                 | 151.149,00 | NM - 01     | 60.304,00  |
| NS - 02                 | 159.022,00 | NM - 02     | 63.345,00  |
| NS - 03                 | 167.304,00 | NM - 03     | 66.540,00  |
| NS - 04                 | 176.018,00 | NM - 04     | 69.896,00  |
| NS - 05                 | 185.186,00 | NM - 05     | 73.421,00  |
| NS - 06                 | 194.832,00 | NM - 06     | 77.124,00  |
| NS - 07                 | 204.980,00 | NM - 07     | 81.014,00  |
| NS - 08                 | 215.656,00 | NM - 08     | 85.100,00  |
| NS - 09                 | 226.889,00 | NM - 09     | 89.392,00  |
| NS - 10                 | 238.706,00 | NM - 10     | 93.900,00  |
| NS - 11                 | 251.139,00 | NM - 11     | 98.636,00  |
| NS - 12                 | 264.220,00 | NM - 12     | 103.611,00 |
| NS - 13                 | 277.982,00 | NM - 13     | 108.836,00 |
| NS - 14                 | 292.460,00 | NM - 14     | 114.325,00 |
| NS - 15                 | 307.693,00 | NM - 15     | 120.091,00 |
| NS - 16                 | 323.720,00 | NM - 16     | 126.148,00 |
| NS - 17                 | 340.581,00 | NM - 17     | 132.510,00 |
| NS - 18                 | 358.320,00 | NM - 18     | 139.193,00 |
| NS - 19                 | 376.983,00 | NM - 19     | 146.213,00 |
| NS - 20                 | 396.618,00 | NM - 20     | 153.587,00 |
| NS - 21                 | 417.276,00 | NM - 21     | 161.333,00 |
| NS - 22                 | 439.010,00 | NM - 22     | 169.470,00 |
| NS - 23                 | 461.876,00 | NM - 23     | 178.017,00 |
| NS - 24                 | 485.933,00 | NM - 24     | 186.995,00 |
|                         |            | NM - 25     | 196.426,00 |
|                         |            | NM - 26     | 206.333,00 |

## ANEXO VIII

| Anexo V da Lei n. 7995/90<br>Carreira Diplomata |            |
|-------------------------------------------------|------------|
| CLASSES                                         | VENCIMENTO |
| MINISTRO DE 1a. CLASSE                          | 485.933,02 |
| MINISTRO DE 2a. CLASSE                          | 466.495,70 |
| CONSELHEIRO                                     | 447.058,38 |
| 1º SECRETARIO                                   | 427.621,06 |
| 2º SECRETARIO                                   | 408.193,74 |
| 3º SECRETARIO                                   | 388.746,42 |

## ANEXO IX

| Anexo II da Lei n. 7.995/90<br>Carreira Auditoria do Tesouro Nacional |        |            |
|-----------------------------------------------------------------------|--------|------------|
| AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL                                    |        |            |
| CLASSE                                                                | PADRÃO | VENCIMENTO |
| ESPECIAL                                                              | III    | 435.933,02 |
|                                                                       | II     | 471.693,02 |
|                                                                       | I      | 457.870,45 |
| 1a.                                                                   | VI     | 444.452,74 |
|                                                                       | V      | 431.428,12 |
|                                                                       | IV     | 418.785,63 |
|                                                                       | III    | 406.513,08 |
|                                                                       | II     | 394.600,60 |
|                                                                       | I      | 383.037,14 |
| 2a.                                                                   | VI     | 371.812,40 |
|                                                                       | V      | 360.916,69 |
|                                                                       | IV     | 350.340,22 |
|                                                                       | III    | 340.873,62 |
|                                                                       | II     | 330.107,97 |
|                                                                       | I      | 320.434,31 |
| 3a.                                                                   | IV     | 311.044,33 |
|                                                                       | III    | 301.929,17 |
|                                                                       | II     | 293.081,60 |
|                                                                       | I      | 284.492,91 |
| TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL                                           |        |            |
| ESPECIAL                                                              | III    | 206.333,76 |
|                                                                       | II     | 199.981,01 |
|                                                                       | I      | 193.632,93 |
| 1a.                                                                   | IV     | 190.943,89 |
|                                                                       | III    | 174.593,98 |
|                                                                       | II     | 168.251,76 |
|                                                                       | I      | 161.906,48 |
| 2a.                                                                   | IV     | 143.205,81 |
|                                                                       | III    | 142.863,28 |
|                                                                       | II     | 136.516,03 |
|                                                                       | I      | 130.163,06 |
| 3a.                                                                   | III    | 117.473,67 |
|                                                                       | II     | 111.122,79 |
|                                                                       | I      | 104.771,32 |

## ANEXO X

Anexo III da Lei nº. 7.995/90  
Carreira Polícia Federal e Policial Civil do DF

## NÍVEL SUPERIOR

| C L A S S E | P A D R ã O | V E N C I M E N T O |
|-------------|-------------|---------------------|
| ESPECIAL    | III         | 485.933,02          |
|             | II          | 471.051,73          |
|             | I           | 456.626,16          |
|             |             |                     |
| 1a.         | VI          | 442.642,49          |
|             | V           | 429.087,17          |
|             | IV          | 415.946,85          |
|             | III         | 403.208,93          |
|             | II          | 390.860,99          |
|             | I           | 378.891,26          |
| 2a.         | V           | 367.288,29          |
|             | IV          | 356.040,43          |
|             | III         | 345.137,19          |
|             | II          | 334.567,71          |
|             | I           | 324.321,99          |
| NÍVEL MÉDIO |             |                     |
| ESPECIAL    | III         | 255.018,43          |
|             | II          | 240.060,03          |
|             | I           | 225.979,01          |
|             |             |                     |
| 1a.         | IV          | 212.723,78          |
|             | III         | 200.246,37          |
|             | II          | 188.500,86          |
|             | I           | 177.444,19          |
| 2a.         | IV          | 167.035,82          |
|             | III         | 157.238,06          |
|             | II          | 148.015,21          |
|             | I           | 139.333,30          |

## ANEXO XI

| Anexo IV da Lei nº 7.995/90<br>Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle |        |            |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|
| ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE                       |        |            |
| CLASSE                                                                        | PADRÃO | VENCIMENTO |
| ESPECIAL                                                                      | III    | 485.933,02 |
|                                                                               | II     | 471.692,98 |
|                                                                               | I      | 457.870,26 |
|                                                                               |        |            |
| C                                                                             | V      | 444.452,72 |
|                                                                               | IV     | 431.428,29 |
|                                                                               | III    | 418.735,42 |
|                                                                               | II     | 406.513,30 |
|                                                                               | I      | 394.600,60 |
| B                                                                             | V      | 383.037,26 |
|                                                                               | IV     | 371.812,24 |
|                                                                               | III    | 360.916,79 |
|                                                                               | II     | 350.340,33 |
|                                                                               | I      | 340.073,55 |
| A                                                                             | VI     | 330.107,99 |
|                                                                               | V      | 320.434,37 |
|                                                                               | IV     | 311.044,22 |
|                                                                               | III    | 301.929,37 |
|                                                                               | II     | 293.081,43 |
|                                                                               | I      | 284.492,91 |
| TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE                         |        |            |
| ESPECIAL                                                                      | III    | 206.333,76 |
|                                                                               | II     | 198.709,25 |
|                                                                               | I      | 191.367,06 |
|                                                                               |        |            |
| C                                                                             | V      | 184.295,58 |
|                                                                               | IV     | 177.495,66 |
|                                                                               | III    | 170.927,55 |
|                                                                               | II     | 164.611,68 |
|                                                                               | I      | 158.529,19 |
| B                                                                             | V      | 152.671,19 |
|                                                                               | IV     | 147.030,03 |
|                                                                               | III    | 141.596,98 |
|                                                                               | II     | 136.364,93 |
|                                                                               | I      | 131.326,29 |
| A                                                                             | VI     | 126.473,49 |
|                                                                               | V      | 121.800,32 |
|                                                                               | IV     | 117.299,64 |
|                                                                               | III    | 112.965,21 |
|                                                                               | II     | 108.791,26 |
|                                                                               | I      | 104.770,51 |

**ANEXO XII**

| Anexo VI da Lei nº 7.995/90<br>Procuradoria da Fazenda Nacional |                     |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------|
| C A T E G O R I A                                               | V E N C I M E N T O |
| SUB PROCURADOR-GERAL                                            | 485.933,02          |
| PROCURADOR 1a. CATEGORIA                                        | 424.460,48          |
| PROCURADOR 2a. CATEGORIA                                        | 364.096,42          |

**ANEXO XIII**

| Cargos de Natureza Especial<br>(Art. 2º da Lei nº. 8.162, de 08 de Janeiro de 1991) |                      |     |                         |                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----|-------------------------|-----------------------|
| DENOMINAÇÃO                                                                         | VENCIMENTO<br>MENSAL | %   | REPRESENTAÇÃO<br>MENSAL | RETRIBUIÇÃO<br>MENSAL |
| Consultor Geral da República                                                        | 303.678,50           | 100 | 303.678,50              | 507.357,00            |
| Secretário-Geral da Presidência da República                                        | 303.678,50           | 100 | 303.678,50              | 507.357,00            |
| Chefe de Gabinete Militar                                                           | 303.678,50           | 100 | 303.678,50              | 507.357,00            |
| Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas                                            | 303.678,50           | 100 | 303.678,50              | 507.357,00            |
| Chefe Gab. Pessoal Presidente da República                                          | 303.678,50           | 100 | 303.678,50              | 507.357,00            |
| Secretários das Secretarias da PR                                                   | 280.695,00           | 100 | 280.695,00              | 561.390,00            |
| Secretário-Executivo                                                                | 257.762,50           | 100 | 257.762,50              | 515.525,00            |
| Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR                                             | 257.762,50           | 100 | 257.762,50              | 515.525,00            |
| Secretários-Gerais do MRE                                                           | 257.762,50           | 100 | 257.762,50              | 515.525,00            |

**ANEXO XIV**

| TRIBUNAL MARÍTIMO |                      |     |                         |              |                       |
|-------------------|----------------------|-----|-------------------------|--------------|-----------------------|
| DENOMINAÇÃO       | VENCIMENTO<br>MENSAL | %   | REPRESENTAÇÃO<br>MENSAL | GRATIFICAÇÃO | RETRIBUIÇÃO<br>MENSAL |
| Juiz-Presidente   | 155.178,79           | 190 | 294.839,68              | 35.914,56    | 485.933,02            |
| Juiz              | 155.178,78           | 175 | 271.562,86              | 35.914,56    | 462.656,20            |

**ANEXO XV**

| Funções de Confiança                      |            |    |                       |                     |  |
|-------------------------------------------|------------|----|-----------------------|---------------------|--|
| DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS |            |    |                       |                     |  |
| N I V E L                                 | VENCIMENTO | %  | Cr\$<br>REPRESENTAÇÃO | Cr\$<br>RETRIBUIÇÃO |  |
| DAS - 1                                   | 122.650,00 | 60 | 73.590,00             | 196.240,00          |  |
| DAS - 2                                   | 142.985,00 | 70 | 100.089,50            | 243.074,50          |  |
| DAS - 3                                   | 166.515,00 | 75 | 124.986,25            | 291.401,25          |  |
| DAS - 4                                   | 196.212,00 | 80 | 156.969,60            | 353.181,60          |  |
| DAS - 5                                   | 227.539,00 | 85 | 193.408,15            | 420.947,15          |  |
| DAS - 6                                   | 263.427,00 | 90 | 237.084,30            | 500.511,30          |  |

**ANEXO XVI**

**Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRAPA E INCRA**

| CLASSE | REFERENCIA | NÍVEL SUPERIOR | REFERENCIA | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | REFERENCIA | NÍVEL AUXILIAR |
|--------|------------|----------------|------------|---------------------|------------|----------------|
| A      | 01         | 151.149,00     | 01         | 112.906,15          | 01         | 60.304,00      |
|        | 02         | 162.693,27     | 02         | 118.009,35          | 02         | 63.209,52      |
|        | 03         | 174.237,54     | 03         | 123.155,27          | 03         | 66.115,04      |
|        | 04         | 185.781,81     | 04         | 128.344,18          | 04         | 69.025,56      |
|        | 05         | 197.326,08     | 05         | 133.576,38          | 05         | 71.926,08      |
|        | 06         | 208.870,35     | 06         | 139.187,00          | 06         | 74.831,60      |
|        | 07         | 220.414,62     | 07         | 144.844,40          | 07         | 77.737,12      |
|        | 08         | 231.958,89     | 08         | 150.548,89          | 08         | 80.642,64      |
|        | 09         | 243.503,16     | 09         | 156.300,99          | 09         | 83.548,16      |
|        | 10         | 255.047,43     | 10         | 161.268,13          | 10         | 86.453,68      |
| B      | 11         | 266.591,70     | 11         | 167.947,97          | 11         | 89.359,20      |
|        | 12         | 278.366,86     | 12         | 173.843,89          | 12         | 92.264,72      |
|        | 13         | 291.758,22     | 13         | 179.788,45          | 13         | 95.170,24      |
|        | 14         | 305.149,58     | 14         | 183.253,51          | 14         | 98.075,76      |
|        | 15         | 318.540,94     | 15         | 186.745,59          | 15         | 100.981,28     |
|        | 16         | 331.932,30     | 16         | 190.264,84          | 16         | 103.886,80     |
|        | 17         | 345.323,66     | 17         | 193.811,44          | 17         | 106.792,32     |
|        | 18         | 358.715,02     | 18         | 197.385,57          | 18         | 109.697,84     |
|        | 19         | 372.106,38     | 19         | 200.987,40          | 19         | 112.603,36     |
|        | 20         | 385.497,74     | 20         | 204.617,10          | 20         | 115.508,88     |
| C      | 21         | 395.541,26     | 21         | 208.274,85          | 21         | 119.414,40     |
|        | 22         | 405.584,78     | 22         | 211.087,88          | 22         | 121.319,92     |
|        | 23         | 415.228,50     | 23         | 213.921,64          | 23         | 124.225,44     |
|        | 24         | 425.671,82     | 24         | 216.776,25          | 24         | 127.130,96     |
|        | 25         | 435.715,34     | 25         | 219.651,83          | 25         | 130.036,48     |
|        | 26         | 445.758,86     | 26         | 222.548,53          | 26         | 132.942,00     |
|        | 27         | 455.802,38     | 27         | 225.466,46          | 27         | 135.847,52     |
|        | 28         | 465.845,90     | 28         | 228.405,76          | 28         | 138.753,04     |
|        | 29         | 475.889,42     | 29         | 231.366,57          | 29         | 141.658,56     |
|        | 30         | 485.933,00     | 30         | 234.349,00          | 30         | 144.564,00     |

## ANEXO XVII

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

| C A R G O                      | V E N C I M E N T O | G R A T I F I C A Ç ã O |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| 1 - PRESIDENTE                 | 500.511,30          | 275.231,22              |
| Assessor                       | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assistente Administrativo      | 158.424,15          | 87.133,28               |
| 2 - DIRETOR                    | 420.947,15          | 231.520,93              |
| Assessor                       | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assistente Administrativo      | 158.424,15          | 87.133,28               |
| 3 - PROCURADOR GERAL           | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 4 - CHEFE DE GABINETE          | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Assistente Administrativo      | 158.424,15          | 87.133,29               |
| 5 - AUDITOR CHEFE              | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 6 - CHEFE DA OUVIDORIA         | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 7 - CHEFE DA ASCOM             | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Gestor de Programas Especiais  | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Coordenador                    | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Gerente                        | 243.074,50          | 133.630,97              |
| Assistente Administrativo      | 158.424,15          | 87.133,29               |
| 9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO      | 353.181,60          | 194.249,89              |
| 10 - CHEFE DE DIVISÃO          | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Gerente                        | 243.074,50          | 133.630,97              |
| 11 - SUPERINTENDENTE           | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Assessor Jurídico              | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Coordenador Estadual           | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 12 - SUPERINTENDENTE DO IBR.J  | 353.181,60          | 194.249,89              |
| Assessor                       | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Assistente                     | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Coordenador                    | 291.401,25          | 160.270,68              |
| Chefe de Campus                | 291.401,25          | 160.270,68              |
| 13 - CHEFE DE UNIDADE          |                     |                         |
| Chefe de Unidade I             | 243.074,50          | 133.630,97              |
| Assistente de Unidade          | 158.424,15          | 87.133,29               |
| Chefe de Unidade II            | 196.240,00          | 107.932,00              |
| Chefe de Unidade III           | 158.424,15          | 87.133,28               |

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

## ANEXO XVIII

| Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos<br>Servidores do Inst Brasileiro de Turismo - EMBRATUR |                     |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------|
| C A R G O                                                                                                             | U E N C I M E N T O | G R A T I F I C A Ç Ã O |
| 1 - PRESIDENTE                                                                                                        | 500.511,30          | 275.231,22              |
| Assistente I                                                                                                          | 200.204,52          | 110.112,43              |
| 2 - DIRETOR                                                                                                           | 470.400,62          | 253.764,24              |
| Diretor Adjunto                                                                                                       | 440.449,94          | 242.247,47              |
| Assessor I                                                                                                            | 300.388,60          | 203.213,73              |
| Assistente II                                                                                                         | 175.178,36          | 96.340,10               |
| 3 - CHEFE GABINETE                                                                                                    | 440.449,94          | 242.247,47              |
| Assessor I                                                                                                            | 300.388,60          | 203.213,73              |
| Assessor III                                                                                                          | 290.296,55          | 159.663,10              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 4 - COORDENADOR                                                                                                       | 410.419,27          | 225.730,60              |
| Assessor I                                                                                                            | 300.388,60          | 203.213,73              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 5 - AUDITOR CHEFE                                                                                                     | 410.419,27          | 225.730,60              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 6 - PROCURADOR                                                                                                        | 410.419,27          | 225.730,60              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL                                                                                          | 410.419,27          | 225.730,60              |
| Assessor II                                                                                                           | 320.327,24          | 176.179,98              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 8 - CHEFE DEPARTAMENTO                                                                                                | 300.388,60          | 203.213,73              |
| Assistente IV                                                                                                         | 125.127,83          | 68.820,31               |
| 9 - CHEFE DIVISÃO                                                                                                     | 320.327,24          | 176.179,98              |
| Assistente III                                                                                                        | 150.153,39          | 82.584,36               |
| 10 - CHEFE CEBTUR                                                                                                     | 320.327,24          | 176.179,98              |
| 11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINISTRATIVO                                                                                | 320.327,24          | 176.179,98              |
| 12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO                                                                                | 320.327,24          | 176.179,98              |

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

## ANEXO XIX

| Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da<br>Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica |             |            |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------|------------|
| N I V E L                                                                                               | C L A S S E |            |            |
|                                                                                                         | NA          | NI         | NS         |
| 01                                                                                                      | 29.121,80   | 56.613,30  | 130.646,32 |
| 02                                                                                                      | 40.761,21   | 58.877,60  | 135.872,64 |
| 03                                                                                                      | 42.416,21   | 61.229,80  | 141.272,53 |
| 04                                                                                                      | 44.071,73   | 63.668,34  | 146.374,23 |
| 05                                                                                                      | 45.812,56   | 66.194,84  | 152.769,93 |
| 06                                                                                                      | 47.642,73   | 68.807,28  | 159.365,47 |
| 07                                                                                                      | 49.558,10   | 71.534,75  | 166.264,71 |
| 08                                                                                                      | 51.561,69   | 74.488,54  | 167.223,25 |
| 09                                                                                                      | 53.651,73   | 77.718,23  | 178.725,12 |
| 10                                                                                                      | 55.540,63   | 80.565,27  | 185.965,59 |
| 11                                                                                                      | 57.484,76   | 83.804,85  | 191.441,34 |
| 12                                                                                                      | 59.225,84   | 85.529,94  | 197.123,37 |
| 13                                                                                                      | 60.968,58   | 88.055,66  | 203.111,33 |
| 14                                                                                                      | 62.797,58   | 90.669,59  | 209.209,27 |
| 15                                                                                                      | 64.713,46   | 93.268,43  | 215.430,54 |
| 16                                                                                                      | 66.629,53   | 96.156,84  | 221.921,43 |
| 17                                                                                                      | 67.479,37   | 99.829,83  | 228.544,34 |
| 18                                                                                                      | 70.723,14   | 101.281,07 | 233.427,15 |
| 19                                                                                                      | 72.814,26   | 105.039,78 | 2342,81    |
| 20                                                                                                      | 74.330,76   | 106.174,80 | 2443,79    |
| 21                                                                                                      | 77.255,73   | 111.398,29 | 257,33     |
| 22                                                                                                      | 79.607,08   | 114.707,96 | 265,83     |
| 23                                                                                                      | 81.958,96   | 118.191,91 | 270,33     |
| 24                                                                                                      | 84.396,95   | 121.763,85 | 281,15     |
| 25                                                                                                      | 86.909,07   | 125.420,66 | 293,55     |
| 26                                                                                                      | 89.536,27   | 129.163,61 | 303,33     |
| 27                                                                                                      | 92.236,56   | 132.998,14 | 309,33     |
| 28                                                                                                      | 95.023,04   | 137.004,48 | 316,33     |
| 29                                                                                                      | 97.897,69   | 141.093,20 | 326,33     |
| 30                                                                                                      | 100.859,46  | 145.365,85 | 335,76     |

| TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS            |            |              |
|--------------------------------------------|------------|--------------|
| C A R G O                                  | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO |
| PRESIDENTE                                 | 335.763,36 | 134.205,26   |
| DIRETOR                                    | 302.230,94 | 30.553,53    |
| CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO           | 268.609,33 | 30.553,27    |
| ASSESSORIA JURÍDICA                        | 268.609,33 | 30.553,27    |
| ASSISTENTE DO PRESIDENTE                   | 235.077,94 | 70.549,90    |
| CHEFE DA AUDITORIA INTERNA                 | 268.609,33 | 30.553,27    |
| CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 235.077,94 | 70.549,90    |
| AUDITOR INTERNO                            | 235.077,94 | 70.549,90    |
| CHEFE DE DIVISÃO                           | 235.077,94 | 70.549,90    |

| FUNÇÃO GRATIFICADA       |              |
|--------------------------|--------------|
| F U N Ç Ã O              | GRATIFICAÇÃO |
| CHEFE DE SEÇÃO           | 60.446,48    |
| SECRETARIA DO PRESIDENTE | 40.233,65    |
| SECRETARIA DO DIRETOR    | 30.222,23    |

ANEXO XX

Tabela de Vencimentos  
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
FUNDACENTRO

| REFERENCIA | NÍVEL SUPERIOR | REFERENCIA | NÍVEL INTERMED. | REFERENCIA | NÍVEL AUXILIAR |
|------------|----------------|------------|-----------------|------------|----------------|
| 01         | 143.255,88     | 1          | 79.454,48       | 1          | 54.593,00      |
| 02         | 148.986,11     | 2          | 82.632,66       | 2          | 56.230,55      |
| 03         | 154.945,55     | 3          | 85.937,36       | 3          | 57.917,50      |
| 04         | 161.143,37     | 4          | 89.375,48       | 4          | 59.655,00      |
| 05         | 167.589,10     | 5          | 92.950,51       | 5          | 61.644,65      |
| 06         | 174.292,66     | 6          | 96.668,52       | 6          | 63.287,98      |
| 07         | 181.264,36     | 7          | 100.535,26      | 7          | 65.186,61      |
| 08         | 189.421,25     | 8          | 104.556,67      | 8          | 67.142,21      |
| 09         | 197.945,20     | 9          | 109.784,50      | 9          | 69.155,48      |
| 10         | 206.852,73     | 10         | 115.273,72      | 10         | 71.231,17      |
| 11         | 216.161,10     | 11         | 121.037,40      | 11         | 73.368,11      |
| 12         | 225.888,34     | 12         | 127.089,27      | 12         | 75.569,15      |
| 13         | 236.853,31     | 13         | 133.443,73      | 13         | 77.836,23      |
| 14         | 246.675,70     | 14         | 140.115,91      | 14         | 80.171,30      |
| 15         | 257.776,10     | 15         | 147.121,70      | 15         | 82.576,43      |
| 16         | 270.664,90     | 16         | 154.477,78      | 16         | 85.053,73      |
| 17         | 284.198,14     | 17         | 162.201,66      | 17         | 87.604,59      |
| 18         | 298.408,04     | 18         | 170.311,74      | 18         | 90.232,73      |
| 19         | 313.328,44     | 19         | 178.227,32      | 19         | 92.939,71      |
| 20         | 328.994,86     | 20         | 187.768,68      | 20         | 95.727,90      |
| 21         | 345.444,60     | 21         | 197.157,11      | 21         | 98.599,73      |
| 22         | 362.716,93     | 22         | 206.333,00      | 22         | 101.557,72     |
| 23         | 380.852,67     | 23         |                 | 23         |                |
| 24         | 399.895,30     | 24         |                 | 24         |                |
| 25         | 419.890,06     | 25         |                 | 25         |                |
| 26         | 440.884,56     | 26         |                 | 26         |                |

| TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA                                                                                      |                                                      |                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| F U N C E S                                                                                                         | VENCIMENTOS                                          | REPRESENTAÇÃO                                        |
| I - PRESIDENTE<br>- ASSESSOR DO PRESIDENTE<br>CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO                                        | 263.427,00<br>166.515,00<br>166.515,00               | 237.084,30<br>124.396,25<br>124.396,25               |
| II - SUPERINTENDENTE<br>- ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE<br>CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA<br>CHEFE DA AUDITORIA INTERNA | 227.539,00<br>166.515,00<br>166.515,00<br>166.515,00 | 192.409,15<br>124.386,25<br>124.396,25<br>124.396,25 |
| III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO<br>- ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO                                      | 196.212,00<br>142.985,00                             | 156.969,60<br>100.089,50                             |
| IV - SECRETÁRIO TÉCNICO<br>- ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO                                                         | 196.212,00<br>142.985,00                             | 156.969,60<br>100.089,50                             |
| V - GERENTE DE COORDENAÇÃO<br>- CHEFE DE COORDENAÇÃO<br>CHEFE DE DIVISÃO                                            | 166.515,00<br>142.985,00<br>122.650,00               | 124.386,25<br>100.089,50<br>73.590,00                |
| VI - DELEGADO REGIONAL                                                                                              | 192.212,00                                           | 156.969,60                                           |
| VII - DELEGADO ESTADUAL                                                                                             | 166.515,00                                           | 124.396,25                                           |
| VIII - REPRESENTANTE REGIONAL                                                                                       | 142.985,00                                           | 100.089,50                                           |

## ANEXO XXI

| Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da<br>SUDAM - SUFRAMA - SUDENE |                                         |                |                          |                            |                     |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------|--------------------------|----------------------------|---------------------|--------------------------------|
| CLASSES                                                                        | GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS |                |                          |                            |                     |                                |
|                                                                                | REFERENCIA                              | NIVEL SUPERIOR | SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS |                            |                     |                                |
|                                                                                |                                         |                | NIVEL MÉDIO              | AGENTE DE<br>SERVIÇOS ADM. | AGENTE DE<br>GERAIS | AUXILIAR DE<br>SERVIÇOS GERAIS |
| I                                                                              | A                                       | 195.855,37     | 112.906,15               | 80.842,73                  | 57.884,77           | 41.446,48                      |
|                                                                                | B                                       | 207.606,71     | 116.293,36               | 83.268,05                  | 59.621,34           | 42.689,73                      |
|                                                                                | C                                       | 220.063,10     | 119.792,10               | 85.766,12                  | 61.409,96           | 43.970,63                      |
|                                                                                | D                                       | 233.266,91     | 123.375,61               | 88.339,04                  | 63.252,28           | 45.289,79                      |
|                                                                                | E                                       | 247.262,87     | 127.076,84               | 90.989,20                  | 65.149,86           | 46.648,42                      |
| II                                                                             | F                                       | 276.934,47     | 142.326,09               | 95.538,73                  | 69.407,35           | 48.988,87                      |
|                                                                                | G                                       | 277.204,11     | 150.865,62               | 98.404,83                  | 70.459,57           | 50.450,25                      |
|                                                                                | H                                       | 311.163,52     | 159.917,61               | 101.356,99                 | 72.573,33           | 51.963,77                      |
|                                                                                | I                                       | 329.833,33     | 169.512,61               | 104.397,75                 | 74.750,59           | 53.522,72                      |
|                                                                                | J                                       | 349.623,38     | 179.643,78               | 107.529,64                 | 76.993,07           | 55.128,36                      |
| III                                                                            | L                                       | 370.351,03     | 195.854,86               | 112.906,15                 | 80.842,73           | 57.884,75                      |
|                                                                                | M                                       | 381.461,61     | 207.606,22               | 116.293,28                 | 83.267,97           | 59.621,32                      |
|                                                                                | N                                       | 392.905,49     | 220.060,96               | 119.782,08                 | 85.766,02           | 61.409,96                      |
|                                                                                | O                                       | 404.692,71     | 233.266,34               | 123.375,61                 | 88.322,69           | 63.252,23                      |
|                                                                                | P                                       | 416.839,54     | 247.262,29               | 127.076,84                 | 90.989,20           | 65.149,85                      |

| FUNÇÕES DE CONFIANÇA        |                   |                           |
|-----------------------------|-------------------|---------------------------|
| C A R G O                   | NÍVEL HIERÁRQUICO | VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$) |
| DIREÇÃO<br>SUPERIOR         | 1. NÍVEL          | 428.444,00                |
|                             | 2. NÍVEL          | 395.599,60                |
|                             | 3. NÍVEL          | 364.177,40                |
|                             | 4. NÍVEL          | 342.755,20                |
|                             | 5. NÍVEL          | 321.333,00                |
| ASSESSORAMENTO<br>SUPERIOR  | 1. NÍVEL          | 364.177,40                |
|                             | 2. NÍVEL          | 342.755,20                |
|                             | 3. NÍVEL          | 321.333,00                |
|                             | 4. NÍVEL          | 299.910,80                |
|                             | 5. NÍVEL          | 278.488,60                |
| DIREÇÃO<br>INTERMEDIÁRIA    | 1. NÍVEL          | 51.413,28                 |
|                             | 2. NÍVEL          | 34.275,52                 |
|                             | 3. NÍVEL          | 17.137,76                 |
| FUNÇÃO DE<br>ASSESSORAMENTO | 1. NÍVEL          | 51.413,28                 |
|                             | 2. NÍVEL          | 34.275,52                 |
|                             | 3. NÍVEL          | 17.137,76                 |

## ANEXO XXII

| Tabela de Escalonamento |              |        |
|-------------------------|--------------|--------|
| GRUPO                   | FUNÇÃO       | ÍNDICE |
| IV                      | SUPERVISOR   | 180    |
| III                     | ASSISTENTE   | 150    |
| II                      | SECRETÁRIO   | 120    |
|                         | ESPECIALISTA |        |
| I                       | AUXILIAR     | 100    |

## ANEXO XXIII

| Tabela de Vencimentos aplicaveis aos servidores das entidades:<br>IBPC, IBAC, BN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IECE, IPEA e ENAP |          |        |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|------------|
| NÍVEIS                                                                                                                                         | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO |
| SUPERIOR                                                                                                                                       | ESPECIAL | III    | 495.933,00 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 432.372,25 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 394.717,15 |
|                                                                                                                                                | B        | IV     | 342.313,70 |
|                                                                                                                                                |          | III    | 304.593,35 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 271.402,75 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 241.141,77 |
|                                                                                                                                                | A        | IV     | 214.563,17 |
|                                                                                                                                                |          | III    | 190.314,85 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 169.871,54 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 151.149,60 |
| MÉDIO                                                                                                                                          | C        | III    | 206.333,02 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 194.016,25 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 182.689,53 |
|                                                                                                                                                | B        | IV     | 172.024,05 |
|                                                                                                                                                |          | III    | 161.981,21 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 152.524,69 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 143.620,24 |
|                                                                                                                                                | A        | IV     | 135.235,63 |
|                                                                                                                                                |          | III    | 127.340,52 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 119.906,33 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 112.906,15 |
| AUXILIAR                                                                                                                                       | B        | IV     | 144.564,00 |
|                                                                                                                                                |          | III    | 127.589,86 |
|                                                                                                                                                |          | II     | 112.607,55 |
|                                                                                                                                                |          | I      | 99.395,33  |
|                                                                                                                                                | A        | IV     | 97.715,65  |
|                                                                                                                                                |          | III    | 77.415,20  |
|                                                                                                                                                |          | II     | 69.326,02  |
|                                                                                                                                                |          | I      | 60.304,00  |

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar os vetos:

#### Senadores

Cid Sabóia de Carvalho  
Jutahy Magalhães  
Josaphat Marinho

#### Deputados

José Falcão  
Carlos A. Campista  
Germano Rigotto

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 92, DE 1991 — CN

(Nº 463/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,  
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1991 (nº 638/91, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, por serem contrários ao interesse público, são os seguintes:

##### Parágrafo único do art. 1º

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.”

##### Razão do veto

O dispositivo confere, indevidamente, vigência ilimitada às cláusulas dos acordos e convenções coletivas que fixam as relações de trabalho, pois as normas estipuladas em lei posterior à celebração de acordo ou convenção coletiva, expirado o prazo de validade destes, regulam a relação entre as partes.

##### Art. 5º

“Art. 5º Os reajustes previstos nesta lei serão deduzidos da correção salarial devida por ocasião da data-base de cada categoria.”

##### Razões do veto

Tal dispositivo, ao conferir obrigatoriedade de correção salarial por ocasião da data-base, reintroduz o pressuposto da indexação automática dos salários, comprometendo a política de estabilização econômica. Além disto, contraria os princípios básicos da livre negociação.

##### Parágrafo único do art. 8º

“Art. 8º .....

Parágrafo único. Em outubro de 1991, o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr\$46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta lei.”

##### Razão do veto

Embora se reconheça a necessidade de recomposição do valor real do salário mínimo, esta recomposição deve ocorrer através de um processo gradual, permitindo a adaptação do Estado — em especial o sistema de seguridade social e a administração pública estadual e municipal — e do setor privado aos novos patamares remuneratórios. De nada adianta elevar substancialmente o valor deste salário, em curto prazo, se disso advierem efeitos negativos, tais como: déficit na Previdência Social; crise das finanças públicas dos estados e municípios; escassez de produtos básicos, gerando efeitos inflacionários; e expansão do mercado informal de trabalho. Vale assinalar que o aumento do piso salarial da economia de Cr\$17.000,00 para Cr\$42.000,00, em setembro de 1991, já representa um incremento de cerca de 147%, o maior das últimas décadas.

##### Inciso I do art. 10

“Art. 10. ....

I — a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei;”

##### Razões do veto

A redação conferida ao inciso I é absolutamente incompatível com o espírito que presidiu a elaboração do conjunto da lei, ferindo o princípio da bimestralidade dos reajustes. A aplicação do referido dispositivo implicaria quatro reajustes do salário mínimo, no espaço de cinco meses (setembro, outubro, dezembro e janeiro), o que configuraria algo muito próximo da indexação mensal, pressionando de maneira insustentável o equilíbrio das contas da Previdência Social e das finanças dos estados e municípios.

Como esse dispositivo é referido em outros do projeto, que devem permanecer a respeito de sua exclusão, ficam prejudicadas tais referências, ainda que mantidos os dispositivos que as contenham.

##### Inciso III do art. 10

“Art. 10. ....

III — nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.”

##### Razões do veto

Acresça-se aos potenciais efeitos negativos da redução da periodicidade dos aumentos automáticos de salários sobre o nível de inflação na economia, que não cabe estipular regra *ad hoc* de indexação para o salário mínimo, quando já está prevista, no próprio texto legal, a edição de uma política estrutural de recomposição gradual do seu valor histórico. Essa política será proposta, até fevereiro de 1992, pela Comissão Técnica especialmente encarregada dessa tarefa e deverá ser submetida ao Congresso Nacional através do projeto de

lei do Poder Executivo. Ademais, o estabelecimento dessa regra *ad hoc* significaria um indesejado esvaziamento prévio de tão importante comissão.

#### Art. 13

“Art. 13. A partir de janeiro de 1992, as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I — as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II — o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º, passará a ser trimestral.

Parágrafo único. As regras dispostas nos artigos mencionados no *caput* deste artigo serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de frequência do reajuste.”

#### Razão do veto

A redução da periodicidade dos reajustes automáticos, tanto de salários quanto de preços, constitui iniciativa que agrava drasticamente as pressões de caráter inercial sobre o nível de inflação na economia. O estabelecimento de antecipações mensais e indexação trimestral plena reproduziria a situação vigente entre junho de 1989 a março de 1990, quando a inflação atingiu o patamar crítico de 80% ao mês.

#### Artigos 14 e 15

“Art. 14. Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15 desta lei.

Art. 15. É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subsequente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzido o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.”

#### Razões do veto

A modernização das relações entre capital e trabalho, no nosso País, tem por pressuposto fundamental a livre negociação coletiva como principal instrumento para fixação das condições de trabalho. Com efeito, é chegado o momento de desregular o mercado de trabalho, com a progressiva redução da interferência do Estado.

Neste contexto, e em consonância com a convicção dos efeitos deletérios da indexação sobre o crescimento da inflação, sinônimo indissociável de deterioração do valor real dos salários, o estabelecimento de regras de reajuste automático para os salários destoa, tanto do objetivo permanente de promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição de interesse entre empregados e empregadores, quanto do esforço nacional de estabilização econômica.

Por outro lado, em face da virtual incipiência das organizações dos trabalhadores, em amplos setores da economia brasileira, notadamente daqueles que auferem as menores remunerações, reconhece o Governo a conveniência da manutenção de dispositivos que busquem oferecer proteção às faixas salariais mais baixas, razão pela qual admite a fixação de reajustes bimestrais para a parcela remuneratória compreendida até três salários mínimos.

Tal solução de compromisso representa, entretanto, o limite máximo compatível com a administração dos níveis inflacionários. Desta forma, resulta imperativa a eliminação dos artigos que determinam a extensão dos reajustes automáticos bimestrais e da indexação plena semestral à parcela acima de três salários mínimos.

#### Art. 16.

“Art. 16. É assegurada a recomposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.”

#### Razões do veto

O realinhamento dos salários efetuados em fevereiro do ano corrente, na forma do disposto nos artigos 6º e 25 da Lei nº 8.178/91, quitou eventuais perdas salariais anteriores, não se justificando qualquer retroação além deste mês para efeito de cálculo destas perdas. Ademais, os efeitos inflacionários de tal dispositivo seriam substancialmente prejudiciais à estabilização da economia brasileira. Há que se considerar ainda que, dentro do escopo da necessária desregulamentação do mercado de trabalho brasileiro, a questão de possíveis perdas salariais deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### Art. 17.

“Art. 17. Estão incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.”

#### Razão do veto

O dispositivo cria contradição no texto da Lei acerca do salário mínimo que, fixado em Cr\$42.000,00 pelo art. 8º, com a incorporação do abono passaria a ter valor diverso.

#### Art. 18.

“Art. 18. Assegurado o disposto nos artigos 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta Lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

**Razões do veto**

A redação conferida no art. 18, em face de diversas omissões, pode suscitar graves consequências para o equilíbrio financeiro da Previdência Social.

Com efeito, não foram explicitados o alcance e a periodicidade das antecipações. Outrossim, no que concerne aos valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8.213/91, não há previsão de desconto das antecipações por ocasião do reajuste pela variação integral do INPC.

Afora os motivos elencados, o veto ora proposto não irá comprometer a revisão dos benefícios de prestação continuada por ocasião das alterações do salário mínimo, em conformidade com o disposto na Lei de Benefícios recentemente promulgada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de setembro de 1991. — **Fernando Collor.**

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL nº 638/91, na Câmara dos Deputados

PLC nº 63/91, no Senado Federal

**Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I — Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II — Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III — Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV — Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no **Diário Oficial da União**, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação

acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 5º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.**

Art. 6º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$1.400,00 diários e Cr\$190,9091 horários.

**Parágrafo único.** Em outubro de 1991 o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr\$46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta Lei.

Art. 9º Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos — DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas — FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I — a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II — a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no *caput* deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10. Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I — a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei;

II — no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III — nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11. O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no *caput* deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12. É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 13. A partir de janeiro de 1992, as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta Lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I — as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II — o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º, passará a ser trimestral.

Parágrafo único. As regras dispostas nos artigos mencionados no *caput* deste artigo serão adaptadas, por atos do Poder Executivo, em função da presente mudança de frequência do reajuste.

Art. 14. Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários

mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 15. É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzido o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16. É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17. Estão incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 18. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta Lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213, de 1991, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 19. Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 92, DE 1991 — CN  
(PLC/63/91)

Senadores

José Fogaça  
Fernando H. Cardoso  
Dario Pereira

Deputados

Paulo Paim  
Tidei de Lima  
Paes Landim

| 71100 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                          |        |            |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         | CRD : 000 00                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|----------------------------------------------|
| 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO                                                                                                                                                                                                              |        |            |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |                                              |
| ANEXO I                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |            |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         | CREDITO ESPECIAL                             |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                                                                                                                                                                                                           |        |            |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS |
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ESPECA | TOTAL      | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | ALUGU. E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |                                              |
| ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                   |        | 17 000 000 |                        |                         |                        |               | 12 000 000            |                       |                         |                                              |
| ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                       |        | 12 000 000 |                        |                         |                        |               | 12 000 000            |                       |                         |                                              |
| ADMINISTRAÇÃO SOCIEDADES                                                                                                                                                                                                                                                                       |        | 12 000 000 |                        |                         |                        |               | 12 000 000            |                       |                         |                                              |
| 63 000 0001 1001<br>QUANTIDADE DE CAPITAL DE EMPRÉSTIMO QUE CONTÉM SEM PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA UNIAO                                                                                                                                                                                  |        | 12 000 000 |                        |                         |                        |               | 12 000 000            |                       |                         |                                              |
| INTERVENÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM ALTA A UNIAO TERMO A MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, COM TITULO E SEM AUMENTO DO CAPITAL DE FUNDOS DA UNIAO PUBLICA FEDERAL, COM CLÁUSULA DE TRANSFERIBILIDADE DE TUDO O QUE FOR DEBIDO DO INICIO I DO ART 11 DA LEI Nº 011/1963 |        |            |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |                                              |
| 63 000 0001 1001 0001<br>BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                  | PISCAL | 12 000 000 |                        |                         |                        |               | 12 000 000            |                       |                         |                                              |
| TOTAL PISCAL                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        | 42 000 000 |                        |                         |                        |               | 32 000 000            |                       |                         |                                              |

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.**

Art. 11. O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I — nas despesas:

a)

b)

c) o aumento de capital das despesas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

## MENSAGEM Nº 84, DE 1991-CN

(Nº 465/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 2.027.030.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 348

Em 30 de agosto de 1991.

A Sua Excelência o Senhor

Fernando Collor

Presidente da República

Senhor Presidente,

Em decorrência da aprovação de Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 305, de 3 de julho de 1991, o Ministério da Justiça encaminha a solicitação de créditos adicionais totalizando Cr\$2.298.500.000,00 (dois bilhões, duzentos e noventa e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), para a implementação do "Projeto Operacional de Preservação da Vida Yanomami".

2. O referido projeto objetiva o desenvolvimento das ações de extrusão de invasores (garimpeiros, narcotraficantes e posseiros), reestudo, demarcação, vigilância e fiscalização da reserva indígena Yanomami.

3. Cumpre ressaltar que do montante solicitado o valor de Cr\$ 271.470.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros) será viabilizado através de decreto, sendo Cr\$ 201.470.000,00 (duzentos e um milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros) em favor da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, e Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) em favor da Secretaria de Polícia Federal.

4. A parcela restante de Cr\$2.027.030.000,00 (dois bilhões, vinte e sete milhões e trinta mil cruzeiros), em favor da Funai, dependerá de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, com o seguinte desdobramento:

— Cr\$1.954.812.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil cruzeiros) sob a forma de crédito suplementar uma vez que extrapola o limite autorizativo de 20% (vinte por cento), estabelecido pela vigente Lei Orçamentária; e

— Cr\$72.218.000,00 (setenta e dois milhões, duzentos e dezoito mil cruzeiros) como crédito especial, por tratar-se de suplementação de recursos destinada a grupo de despesa não constante do subprojeto "Demarcação e Aviventação de Terras".

5. Este Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento da presente solicitação, sendo que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, através da Reserva de Contingência, conforme prevê as disposições do art. 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, e de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura dos referidos créditos adicionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcílio Marques Moreira**.

## PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1991-CN

**Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$2.027.030.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.954.812.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de Cr\$72.218.000,00 (setenta e dois milhões, duzentos e dezoito mil cruzeiros), para atender à programação do Anexo III desta lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotação indicada no Anexo IV desta lei, no montante especificado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



**QUINAS DESP  
DE CASH**

**140000**

**OUTRAS DESP  
DE CAPITAL**

22 218

30000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA  
30202 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

ANEXO III  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

LEI Nº 1.080, DE 1954  
CREDITO ESPECIAL

| ESPECIFICAÇÃO                                    | ESFERA | TOTAL  | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JORNOS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVESTIMENTOS FUNDECIÓRIOS | ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|--------------------------------------------------|--------|--------|------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|----------------------------|-------------------------|-------------------------|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA                        |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |
| ASSISTENCIA                                      |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |
| ASSISTENCIA AO CIVILIZADO                        |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |
| 19 001 0000 1127                                 |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |
| PREVIDENCIA E SEGURANCA DE VIDA                  |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| ASSISTENCIA AOS INDIANAS E PRONOS PERMANENTES NA |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| INDIANAS QUE HABITAM E SE ENCONTRAM EM TERRAS    |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| INDIANAS QUE SE ENCONTRAM EM TERRAS DE ALTA      |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| SEGURANCA E APOIO SOCIAL E CULTURAL A            |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| SOBREVIDENTES E AO FILHO DE SEU VIVENDO NAS      |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| COMUNIDADES INDIANAS                             |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| 19 001 0000 1127 0001                            |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |
| PREVIDENCIA E SEGURANCA DE VIDA                  |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| TOTAL                                            |        | 22 210 |                        |                         | 22 210                 |               |                            |                         |                         |

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO IV  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

LEI Nº 1.080, DE 1954  
CREDITO ESPECIAL

| ESPECIFICAÇÃO                                      | ESFERA | TOTAL  | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JORNOS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVESTIMENTOS FUNDECIÓRIOS | ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|----------------------------------------------------|--------|--------|------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|----------------------------|-------------------------|-------------------------|
| RESERVA DE CONTINGENCIA                            |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| RESERVA DE CONTINGENCIA                            |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| RESERVA DE CONTINGENCIA                            |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| 49 000 0000 0000                                   |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| RESERVA DE CONTINGENCIA                            |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| SEGURO DE FORTES CONTINGENCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DE |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| OUTRAS CONTINGENCIAS PARA INDICAR INDICATIVAMENTE  |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| PREVISÃO                                           |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| 49 000 0000 0000 0001                              |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| RESERVA DE CONTINGENCIA                            |        |        |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |
| TOTAL                                              |        | 22 210 |                        |                         |                        |               |                            |                         |                         |

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**MENSAGEM Nº 85, DE 1991-CN****(Nº 466/91, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 2.688.405.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 332

Em 28 de agosto de 1991.

A Sua Excelência o Senhor

Fernando Collor

Presidente da República

Senhor Presidente,

O Ministério da Educação solicita a abertura de crédito especial no valor de Cr\$2.688.405.000,00 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil cruzeiros), em favor da Administração Direta.

2. A presente solicitação tem por objetivo dar continuidade as ações do Programa de Melhoria do Ensino Técnico

— PROTEC, Assistência Financeira para a Fundação Norte Mineira de Ensino Superior em Montes Claros—MG e construir a Escola Agrotécnica de Bom Jesus da Lapa.

3. Cumpre informar que o crédito está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, o referido crédito especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Antônio Andrade Gonçalves**.

**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$2.688.405.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de Cr\$ 2.688.405.000,00 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões e quatrocentos e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações constantes do Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
26101 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                                 |  | ESFERA | TOTAL     | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------|-----------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCAÇÃO E CULTURA                                                                                                   |  |        | 2 649 400 |                        |                        | 112 000                | 2 576 399     |                       |                       |                         |
| ENSINO MÉDIO                                                                                                         |  |        | 2 576 399 |                        |                        |                        | 2 576 399     |                       |                       |                         |
| ENSINO POLIVALENTE                                                                                                   |  |        | 2 576 399 |                        |                        |                        | 2 576 399     |                       |                       |                         |
| 06 043 0199 1028<br>EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO TÉCNICO                                                            |  |        | 2 576 399 |                        |                        |                        | 2 576 399     |                       |                       |                         |
| AMPLIAR A OFERTA E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO TÉCNICO                                                            |  |        |           |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 06 043 0199 1078 0004<br>ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA MANUTENÇÃO DE ESCOLAS                                           |  | FISCAL | 2 357 189 |                        |                        |                        | 2 357 189     |                       |                       |                         |
| 06 043 0199 1078 0218<br>CONSTRUÇÃO ESCOLA AGROTECNICA DE BOM JESUS DA LAPA - BA                                     |  | FISCAL | 179 210   |                        |                        |                        | 179 210       |                       |                       |                         |
| ENSINO SUPERIOR                                                                                                      |  |        | 112 000   |                        |                        | 112 000                |               |                       |                       |                         |
| ENSINO DE GRADUAÇÃO                                                                                                  |  |        | 112 000   |                        |                        | 112 000                |               |                       |                       |                         |
| 06 046 0205 2281<br>ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVERSITARIAS NÃO FEDERAIS                                   |  |        | 112 000   |                        |                        | 112 000                |               |                       |                       |                         |
| APÓIAR FINANCEIRAMENTE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR VISANDO A MELHORIA DE SEUS PADRÕES DE ENSINO               |  |        |           |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 06 046 0205 2281 0011<br>ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA FUNDOÇÃO MONTE MINEIRA DE ENSINO SUPERIOR EM MONTES CLAROS - MG |  | FISCAL | 112 000   |                        |                        | 112 000                |               |                       |                       |                         |
| TOTAL                                                                                                                |  | FISCAL | 2 649 400 |                        |                        | 112 000                | 2 576 399     |                       |                       |                         |

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                                                                                                                  | ESFERA | TOTAL     | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCAÇÃO E CULTURA                  |                                                                                                                  |        | 2 868 408 |                        |                        | 2 509 189              | 179 210       |                       |                       |                         |
| ENSINO MEDIO                        |                                                                                                                  |        | 2 576 399 |                        |                        | 2 397 189              | 179 210       |                       |                       |                         |
| ENSINO POLIVALENTE                  |                                                                                                                  |        | 2 576 399 |                        |                        | 2 397 189              | 179 210       |                       |                       |                         |
| 043 0199 1078                       | EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO TÉCNICO                                                                            |        | 2 576 399 |                        |                        | 2 397 189              | 179 210       |                       |                       |                         |
|                                     | AMPLIAR A OFERTA E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO TÉCNICO.                                                       |        |           |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 043 0199 1078 0002                  | ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA MANUTENÇÃO DE ESCOLAS                                                                | FISCAL | 2 397 189 |                        |                        | 2 397 189              |               |                       |                       |                         |
| 043 0199 1078 0204                  | CONSTRUÇÃO ESCOLA ADOPTANDO SUSTA INES - BA                                                                      | FISCAL | 179 210   |                        |                        |                        | 179 210       |                       |                       |                         |
| ENSINO SUPERIOR                     |                                                                                                                  |        | 112 008   |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 044 0031 1003                       | CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO                                    |        | 112 008   |                        |                        | 112 008                |               |                       |                       |                         |
|                                     | CORREÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO CIENTÍFICAS |        | 112 008   |                        |                        | 112 008                |               |                       |                       |                         |
| 044 0031 1003 0001                  | ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA FUNÇÃO NORTE NITERÓIA DE ENSINO SUPERIOR EM BOMAS CLASSE MD                          | FISCAL | 112 008   |                        |                        | 112 008                |               |                       |                       |                         |
|                                     | TOTAL FISCAL                                                                                                     |        | 2 068 408 |                        |                        | 2 509 189              | 179 210       |                       |                       |                         |

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

.....

**MENSAGEM Nº 86, DE 1991-CN**  
(Nº 467/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.287.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 334

Em 28 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor  
**Fernando Collor**  
Presidente da República

Senhor Presidente,

O Ministério da Educação solicita abertura de crédito suplementar no valor total de Cr\$291.287.000,00 (duzentos e noventa e um milhões e duzentos e oitenta e sete mil cruzeiros), em favor da Escola Técnica Federal do Ceará, da Universidade Federal de Santa Catarina, da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

2. O pleito é objeto de remanejamento de recursos, com vistas a proceder ajustes na programação dessas Unidades Orçamentárias, no sentido de atender despesas com pessoal e encargos sociais, vale-transporte e amortização e pagamento de juros da dívida externa.

3. Com relação às despesas com pessoal e encargos sociais, tal remanejamento justifica-se dada a insuficiência de dotação orçamentária, proveniente da implantação do Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública Federal e, quanto ao vale-transporte, decorre do aumento da sua demanda, em face da defasagem salarial.

4. No que diz respeito ao pagamento da dívida externa, convém ressaltar que trata da Operação de Crédito nº 205.865, contratada pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com recursos diretamente arrecadados, fazendo-se necessário o cancelamento de outra dotação para sanar tal compromisso.

5. Ao ensejo, cumpre informar que o referido crédito se viabilizará através do Congresso Nacional, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do aludido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. **Marcílio Marques Moreira**

**PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$291.287.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$291.287.000,00 (duzentos e noventa e um milhões e duzentos e oitenta e sete mil cruzeiros) para atender a programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
26192 - ENTIDADES SUPERV. I NÍVEL ES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS CREDITO SUPLEMENTAR

CMS 1.000,00

| ESPECIFICACAO                                   | ESFERA     | TOTAL   | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAP. |
|-------------------------------------------------|------------|---------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                              |            | 21 872  | 17 872                 |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
| ENSINO MEDIO                                    |            | 4 000   |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
| FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO                |            | 4 000   |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
| 08 043 0197 2800                                |            | 4 000   |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 08 043 0197 2800 0017                           | FISCAL     | 4 000   |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
| ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA                 |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| ENSINO SUPERIOR                                 |            | 17 872  | 17 872                 |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 08 044 0205 2800                                |            | 17 872  | 17 872                 |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS |            | 17 872  | 17 872                 |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 08 044 0205 2800 0048                           | FISCAL     | 17 872  | 17 872                 |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA          |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA                       |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 08 044 0205 2800 0048                           |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENIONISTAS     |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 19 042 0495 2800                                |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| 19 042 0495 2800 0033                           | SEGURIDADE | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO      |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                      |
| TOTAL                                           |            | 272 656 | 258 656                |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
|                                                 | FISCAL     | 272 656 | 258 656                |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                      |
|                                                 | SEGURIDADE | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                       |                      |

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
26206 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA

CMS 1.000,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS CREDITO SUPLEMENTAR

| ESPECIFICACAO                                                  | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|----------------------------------------------------------------|--------|-------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                                             |        | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |
| ENSINO MEDIO                                                   |        | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |
| FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO                               |        | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2005                                               |        | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |
| CONSERVACAO E MANUTENCAO DO ENSINO                             |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 1. ACESSO A MANUTENCAO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2005 0021                                          | FISCAL | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |
| CONCESSAO DE VALE-TRANSPORTE                                   |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL                                                          | FISCAL | 4 000 |                        |                        | 4 000                  |               |                       |                       |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26246 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)**

CR\$ 1.000,00

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICACAO                          | ESFERA | TOTAL         | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JORNOS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|----------------------------------------|--------|---------------|------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                     |        |               |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| ENSINO SUPERIOR                        |        | 17.872        | 17.872                 |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| ENSINO DE GRADUACAO                    |        | 17.872        | 17.872                 |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.044.0205.2003                       |        | 17.872        | 17.872                 |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO     |        |               |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.044.0205.2003.0002                  |        |               |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| AÇÖES DO ENSINO                        |        |               |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| MANUTENCAO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA | FISCAL | 17.872        | 17.872                 |                         |                        |               |                       |                       |                         |
|                                        |        |               |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| <b>TOTAL FISCAL</b>                    |        | <b>17.872</b> | <b>17.872</b>          |                         |                        |               |                       |                       |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26254 - FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG TRIANGULO MINEIRO**

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)**

CR\$ 1.000,00

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICACAO                                   | ESFERA     | TOTAL          | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JORNOS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÖES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------------------|------------|----------------|------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA                       |            | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| PREVIDENCIA                                     |            | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PERS. QUEIXA    |            | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| 15.082.0495.2013                                |            | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS            |            | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| ASSISTENCIA A SUBSISTENCIA RESCUMIDA A QM FAREN |            |                |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| 45.05 INATIVOS E SEUS DEPENDENTES               |            |                |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| 16.082.0495.2013.0001                           |            |                |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| ENCARGOS COM INATIVOS                           | SEGURIDADE | 250.784        | 250.784                |                         |                        |               |                       |                       |                         |
|                                                 |            |                |                        |                         |                        |               |                       |                       |                         |
| <b>TOTAL SEGURIDADE</b>                         |            | <b>250.784</b> | <b>250.784</b>         |                         |                        |               |                       |                       |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26294 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE**

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)**

CRÉDITO SUPLEMENTAR  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

R\$ 1.000,00

| ESPECIFICACAO                                                                                                                              | ESFERA | TOTAL  | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                                                                                                                         |        | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |
| ADMINISTRACAO FINANCEIRA                                                                                                                   |        | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |
| DIVIDA EXTERNA                                                                                                                             |        | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |
| 08.008.0034.2027                                                                                                                           |        | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |
| AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO                                                                                                    |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| Quemir Clausulas Contratuais de Pagamento de AmortizacAO Juros, ComissOes e Outras Opreas Decorrentes de Emprstimos Internos e/ou Externos |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.008.0034.2027.0001                                                                                                                      |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO                                                                                                    | FISCAL | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |
| TOTAL FISCAL                                                                                                                               |        | 16.631 |                        | 9.526                  |                        |               |                       | 9.105                 |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26192 - ENTIDADES SUPERVIZORIAS**

ANEXO II

**PROGRAMA DE TRABALHO (CIRCULAMENTO)**

R\$ 1.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICACAO                                  | ESFERA     | TOTAL   | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|------------------------------------------------|------------|---------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                             |            | 372.656 | 266.656                |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| ENSINO MEDIO                                   |            | 21.872  | 17.872                 |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO               |            | 21.872  | 17.872                 |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| 08.043.0197.2800                               |            | 21.872  | 17.872                 |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISORIAIS |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.043.0197.2800.0017                          |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA                | FISCAL     | 4.000   |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| 08.043.0197.2800.0016                          |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS             | FISCAL     | 17.872  | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| SAUDE                                          |            | 280.784 | 280.784                |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA                 |            | 280.784 | 280.784                |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.075.0428.2600                               |            | 280.784 | 280.784                |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISORIAS  |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08.075.0428.2600.0033                          |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO     | SEGURIDADE | 250.784 | 250.784                |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                   |            | 272.656 | 266.656                |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| SEGURIDADE                                     |            | 21.872  | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL                                          |            | 290.784 | 280.784                |                        |                        |               |                       |                       |                         |

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
26208 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| CREDITO SUPLEMENTAR                                               |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
|-------------------------------------------------------------------|--------|-------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS                      |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ESPECIFICACAO                                                     | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
| EDUCACAO E CULTURA                                                |        | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| ENSINO MEDIO                                                      |        | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO                                  |        | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2085                                                  |        | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| EDUCACIONAL E MANUTENCAO DO ENSINO                                |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ASSISTENCIA A MANUTENCAO E O EMPREGO, VINCULO DAS ACOES DO ENSINO |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2085.0070                                             | FISCAL | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |
| AUTILIZACAO DE RECURSOS                                           |        |       |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                                      |        | 4.000 |                        |                        | 4.000                  |               |                       |                       |                         |

26000 - MINISTERIO DA POLICIA  
26246 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| CREDITO SUPLEMENTAR                                               |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
|-------------------------------------------------------------------|--------|--------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS                      |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ESPECIFICACAO                                                     | ESFERA | TOTAL  | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
| EDUCACAO E CULTURA                                                |        | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ENSINO MEDIO                                                      |        | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO                                  |        | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2085                                                  |        | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| EDUCACIONAL E MANUTENCAO DO ENSINO                                |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ASSISTENCIA A MANUTENCAO E O EMPREGO, VINCULO DAS ACOES DO ENSINO |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 08 043 0197 2085.0002                                             | FISCAL | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| MANUTENCAO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA                            |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                                      |        | 17.872 | 17.872                 |                        |                        |               |                       |                       |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26254 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO**

ANEXO II

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

CREDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICACAO                                                                                                                                                                                                                                                                                             | ESFERA     | TOTAL   | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUNOS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCEIRAS | APORTILIZACAO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                                                                                                                                                                                                                                                                                        |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| SAUDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA                                                                                                                                                                                                                                                                            |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| 08 075 0428 2317 PARTICIPACAO NA MANUTENCAO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE                                                                                                                                                                                                                                     |            | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| PRESTAR ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E BASICO DE INTERMEDIACAO EM CURSOS DE ESPECIALIZACAO EM RADIOLOGIA, ONCOLOGIA, MEDICINA PREVENTIVA E PSICOLOGIA INFANTIL, INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS, OBSERVACAO A CARACTERISTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE |            |         |                        |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| 08 075 0428 2317 0019 MANUTENCAO DE HOSPITAL DE ENSINO                                                                                                                                                                                                                                                    | SEGURIDADE | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | SEGURIDADE | 250 784 | 250 784                |                        |                        |               |                       |                         |                         |

**26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**  
**26294 - HOSPITAL DE CLINICA DE PORTO ALEGRE**

ANEXO II

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

CREDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICACAO                                                                                   | ESFERA | TOTAL  | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUNOS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCEIRAS | APORTILIZACAO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|
| EDUCACAO E CULTURA                                                                              |        | 18 631 | 18 631                 |                        |                        | 18 631        |                       |                         |                         |
| ENSINO SUPERIOR                                                                                 |        | 18 631 | 18 631                 |                        |                        | 18 631        |                       |                         |                         |
| ENSINO DE GRADUACAO                                                                             |        | 18 631 | 18 631                 |                        |                        | 18 631        |                       |                         |                         |
| 08 044 0205 1090 RECUPERACAO DAS INSTALACOES FISICAS E DO INSTRUMENTAL TECNOLÓGICO              |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| GARANTIR A PLENA CAPACIDADE DE UTILIZACAO DAS INSTALACOES FISICAS E DO INSTRUMENTAL TECNOLÓGICO |        |        |                        |                        |                        |               |                       |                         |                         |
| 08 044 0205 1090 0005 RECUPERACAO DAS INSTALACOES FISICAS DE UNIDADE HOSPITALAR                 | F. UAL | 18 631 |                        |                        |                        | 18 631        |                       |                         |                         |
| TOTAL                                                                                           | F. UAL | 18 631 |                        |                        |                        | 18 631        |                       |                         |                         |

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**MENSAGEM Nº 87, DE 1991-CN**  
(Nº 468/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 620.594.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 333

Em 28 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Collor  
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 620.594.000,00 (seiscentos e vinte milhões, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros).

2. O crédito destina-se à incorporação ao orçamento dos recursos provenientes dos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil, em conformidade com a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

3. A aplicação destes recursos será na atividade de "Manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional", desenvolvida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

4. Os recursos necessários ao atendimento destas despesas decorrerão da incorporação de recursos provenientes da Cota-Parte de Compensações Financeiras — Utilização de Recursos Hídricos — Tratado de Itaipu, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e o disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e cumpre o estabelecido na alínea e inciso I do art. 6º da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**PROJETO DE LEI Nº 31, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$620.594.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 420.594.000,00 (seiscentos e vinte milhões, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de recursos provenientes da Cota-Parte de Compensações Financeiras — Utilização de Recursos Hídricos — Tratado de Itaipu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA  
29101 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ORÇAMENTO DE 1991  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO                                              | ESFERA | TOTAL   | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | IMPOSTOS FINANCEIROS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTROS DESP. DE CAPITAL |
|------------------------------------------------------------|--------|---------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS                                |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| RECursos MINERAIS                                          |        | 620.584 |                        |                        | 620.584                |               |                      |                       |                         |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                        |        | 620.584 |                        |                        | 620.584                |               |                      |                       |                         |
| 09 034 0021 2599                                           |        | 620.584 |                        |                        | 620.584                |               |                      |                       |                         |
| MANUTENÇÃO DA REDE HIDROELETROLÓGICA NACIONAL              |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| 09 034 0021 2599                                           |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| MANUTENÇÃO DA REDE HIDROELETROLÓGICA NACIONAL              |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| 09 034 0021 2598 0001                                      |        | 600.781 |                        |                        | 600.781                |               |                      |                       |                         |
| MANUTENÇÃO DA REDE HIDROELETROLÓGICA NACIONAL              |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| 09 034 0021 2598 0002                                      |        | 19.803  |                        |                        | 19.803                 |               |                      |                       |                         |
| MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE CONTROLE DE ENCHENTES DO PARANÁ |        |         |                        |                        |                        |               |                      |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                               |        | 620.584 |                        |                        | 620.584                |               |                      |                       |                         |

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**MENSAGEM Nº 88, DE 1991-CN**

(Nº 469/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 21.922.096.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 328

Em 28 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Collor  
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — recursos sob supervisão do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$21.922.096.000,00 (vinte e um bilhões, novecentos e vinte e dois milhões e noventa e seis mil cruzeiros).

2. O crédito destina-se à incorporação ao orçamento dos recursos provenientes dos royalties devidos pela Itaipu

Binacional ao Brasil, em conformidade com a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

3. Os recursos necessários ao atendimento destas despesas decorrerão da incorporação de recursos provenientes de Cota-Parte de Compensações Financeiras — Utilização de Recursos Hídricos — Tratado de Itaipu, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e o disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$21.922.096.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$21.922.096.000,00 (vinte e um bilhões, novecentos e vinte e dois milhões e noventa e seis mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de recursos provenientes da Cota-Parte de Compensações Financeiras — Utilização de Recursos Hídricos — Tratado de Itaipu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.  
73103 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CR\$ 1.000,00

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

CREDITO ESPECIAL

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                   | ESTIMA | TOTAL      | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | IMPOSIÇÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|------------------------|-----------------------|-------------------------|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS                                                                     |        | 21.922.096 |                        |                        | 21.922.096             |               |                        |                       |                         |
| RECURSOS HÍDRICOS                                                                               |        | 21.922.096 |                        |                        | 21.922.096             |               |                        |                       |                         |
| TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS                                               |        | 21.922.096 |                        |                        | 21.922.096             |               |                        |                       |                         |
| 08 094 0181 4075                                                                                |        | 21.922.096 |                        |                        | 21.922.096             |               |                        |                       |                         |
| COTA-PARTE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - TRATADO DE ITAIPU                                        |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| 08 094 0181 4075                                                                                |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| MUNICÍPIOS OS NOVATIES DEVIDOS PELA ITAIPU SINCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 50 DO DECRETO Nº 01/91 |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PAGA AOS ESTADOS (PERC) - 50                                           |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PAGA AOS MUNICÍPIOS (PERC) - 50                                        |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| 08 094 0181 4075 0001                                                                           |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| COTA-PARTE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - TRATADO DE ITAIPU                                        |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PAGA AOS ESTADOS (PERC) - 50                                           |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PAGA AOS MUNICÍPIOS (PERC) - 50                                        |        |            |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                                                                    |        | 21.922.096 |                        |                        | 21.922.096             |               |                        |                       |                         |

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**MENSAGEM Nº 89, DE 1991-CN**

(Nº 470/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$915.608.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 331

Em 28 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Collor  
Presidente da República

Senhor Presidente,

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária solicitou a abertura de créditos adicionais no valor de Cr\$1.773.572.000,00 (um bilhão, setecentos e setenta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, com vistas a incorporar ao orçamento dessa entidade supervisionada os saldos de exercícios anteriores.

2. Do montante especificado, a parcela de Cr\$857.964.000,00 (oitocentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), foi atendida pelos decretos datados de 1º de agosto de 1991, publicados no **Diário Oficial** da União do dia 2 subsequente.

3. O acolhimento da solicitação global do órgão, à luz da legislação em vigor, exige ainda a elaboração e encaminhamento de um projeto de lei, no valor de Cr\$915.608.000,00 (novecentos e quinze milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros), visando:

a) abertura de crédito especial, no valor de Cr\$375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), com vistas a reforçar dotações dos subprojetos

e subatividades integrantes do orçamento de 1990, e não constantes da vigente lei orçamentária, com os saldos apurados ao final daquele exercício;

b) abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$540.608.000,00 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros), com o objetivo de incorporar saldos de exercícios anteriores a subprojetos e subatividades integrantes do vigente orçamento, cuja suplementação ultrapassa o limite de 20% estabelecido em lei.

4. As despesas serão atendidas conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo, assim, as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a abertura dos referidos créditos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**PROJETO DE LEI Nº 33, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$915.608.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de Cr\$540.608.000,00 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, crédito especial no valor de Cr\$375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores decorrerão da incorporação de saldos de exercícios anteriores de entidades da Administração Pública Federal Indireta, na forma do Anexo III e IV desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO A LEI Nº

DE

DE

DE 1991

CPA: 090 00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE ORIGEM AS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS  
CREDITO SUPLEMENTAR

| ESPECIFICAÇÃO                                   | ESFERA | TOTAL   | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUNCO E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSOES FINANCIARIAS | ADJUTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|-------------------------------------------------|--------|---------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|------------------------|-----------------------|-------------------------|
| AGRICULTURA                                     |        |         |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| ADMINISTRACAO                                   |        | 440 882 | 10 897                 |                        | 1 874                  | 428 081       |                        |                       |                         |
| ADMINISTRACAO GERAL                             |        | 12 171  | 10 897                 |                        | 1 874                  |               |                        |                       |                         |
| 04 007 0031 2800                                |        | 12 171  | 10 897                 |                        | 1 874                  |               |                        |                       |                         |
| ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS |        | 12 171  | 10 897                 |                        | 1 874                  |               |                        |                       |                         |
| 04 007 0031 2800 0003                           | FISCAL | 12 171  | 10 897                 |                        | 1 874                  |               |                        |                       |                         |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  |        |         |                        |                        |                        | 428 081       |                        |                       |                         |
| RECURSOS MUNDIAIS                               |        | 350 000 |                        |                        |                        | 350 000       |                        |                       |                         |
| 04 034 0287 1800                                |        | 350 000 |                        |                        |                        | 350 000       |                        |                       |                         |
| PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS   |        | 350 000 |                        |                        |                        | 350 000       |                        |                       |                         |
| 04 034 0287 1800 0003                           | FISCAL | 350 000 |                        |                        |                        | 350 000       |                        |                       |                         |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  |        |         |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| DEFESA CONTRA AS SECAS                          |        | 78 691  |                        |                        |                        | 78 691        |                        |                       |                         |
| 04 034 0437 1800                                |        | 78 691  |                        |                        |                        | 78 691        |                        |                       |                         |
| PRODUTOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS   |        | 78 691  |                        |                        |                        | 78 691        |                        |                       |                         |
| 04 034 0437 1800 0003                           | FISCAL | 78 691  |                        |                        |                        | 78 691        |                        |                       |                         |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  |        |         |                        |                        |                        |               |                        |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                    |        | 440 882 | 10 897                 |                        | 1 874                  | 428 081       |                        |                       |                         |

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

FL. 02 DO ANEXO A LEI Nº

DE

DE

DE 1991

CR\$ 1.000,00

## ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR  
ORÇAMENTO DO TOTAL AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO                                         | ESFERA | TOTAL   | PESSOAL E<br>ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC.<br>DA DÍVIDA | OUTRAS DESP.<br>CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVESTIMENTOS<br>FUNDECIÓNIOS | AMORTIZAÇÃO<br>DA DÍVIDA | OUTRAS DESP.<br>DE CAPITAL |
|-------------------------------------------------------|--------|---------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------|-------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| AGRICULTURA                                           |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| ADMINISTRAÇÃO                                         |        | 940.608 | 10.697                    |                           | 1.476                     | 929.437       |                               |                          |                            |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                   |        | 12.171  | 10.697                    |                           | 1.476                     |               |                               |                          |                            |
|                                                       |        | 12.171  | 10.697                    |                           | 1.476                     |               |                               |                          |                            |
|                                                       |        | 12.171  | 10.697                    |                           | 1.476                     |               |                               |                          |                            |
| 04.007.0021.2008                                      |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| PROMOVER O APROVEITAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA      |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR   |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| APÓIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIM                     |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| 04.007.0021.2008.0072                                 |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS        | FISCAL | 12.171  | 10.697                    |                           | 1.476                     | 929.437       |                               |                          |                            |
| RECURSOS HÍDRICOS                                     |        | 658.437 |                           |                           |                           | 291.044       |                               |                          |                            |
| REGULAMIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA                        |        | 390.000 |                           |                           |                           | 390.000       |                               |                          |                            |
| 04.034.0297.1297                                      |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| ABASTECIMENTO À POPULAÇÃO COM ÁGUA POTÁVEL, PERENIZAR |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| CURSOS D'ÁGUA, CONTROLO ENCHENTES E POSSIBILITAR A    |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| IMPLEMENTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA          | FISCAL | 290.000 |                           |                           |                           | 290.000       |                               |                          |                            |
| 04.034.0297.1297.0190                                 |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| CONCLUSÃO DO AQUEL PERÍODO PORTELA - PI               | FISCAL | 100.000 |                           |                           |                           | 100.000       |                               |                          |                            |
| 04.034.0297.1297.0191                                 |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| CONCLUSÃO DO AQUEL JOANA - PI                         | FISCAL | 178.437 |                           |                           |                           | 178.437       |                               |                          |                            |
| DEFESA CONTRA AS SECAS                                |        | 178.437 |                           |                           |                           | 178.437       |                               |                          |                            |
| 04.034.0497.1270                                      |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO           |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| HIDROGRÁFICA                                          |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| MANUTENÇÃO E APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLUNTÁRIOS |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E     |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| ACQUEDUCES PÚBLICA                                    | FISCAL | 178.437 |                           |                           |                           | 178.437       |                               |                          |                            |
| 04.034.0497.1270.0004                                 |        |         |                           |                           |                           |               |                               |                          |                            |
| AÇÕES COMPLEMENTARES                                  | FISCAL |         |                           |                           |                           | 000           |                               |                          |                            |
| TOTAL                                                 | FISCAL | 940.608 | 10.697                    |                           | 1.476                     | 929.437       |                               |                          |                            |

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

FL. 03 DO ANEXO A LEI Nº

DE

DE

DE 1991

R\$ 1.000,00

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CRÉDITO ESPECIAL  
RECURSOS DE ORIGEM DIVERSA

| ESPECIFICACAO                                  | ESFERA | TOTAL   | PERSONAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|------------------------------------------------|--------|---------|-------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| AGRICULTURA                                    |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| RECURSOS MUNDICOS                              |        | 373 900 |                         |                        |                        | 373 900       |                       |                       |                         |
| REGULACAO DE CURSOS D'AGUA                     |        | 373 900 |                         |                        |                        | 373 900       |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1400                               |        | 373 900 |                         |                        |                        | 373 900       |                       |                       |                         |
| PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS  |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1800 0002                          | FISCAL | 373 900 |                         |                        |                        | 373 900       |                       |                       |                         |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                   |        | 373 900 |                         |                        |                        | 373 900       |                       |                       |                         |

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

FL. 04 DO ANEXO A LEI Nº

DE

DE

DE 1991

R\$ 1.000,00

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CRÉDITO ESPECIAL  
RECURSOS DE ORIGEM DIVERSA

| ESPECIFICACAO                                                                                                                                        | ESFERA | TOTAL   | PERSONAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------|-------------------------|------------------------|------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| AGRICULTURA                                                                                                                                          |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| RECURSOS MUNDICOS                                                                                                                                    |        | 373 000 |                         |                        |                        | 373 000       |                       |                       |                         |
| REGULACAO DE CURSOS D'AGUA                                                                                                                           |        | 373 000 |                         |                        |                        | 373 000       |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267                                                                                                                                     |        | 373 000 |                         |                        |                        | 373 000       |                       |                       |                         |
| CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ACUDES PUBLICOS                                                                                                          |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| ABASTECER A POPULACAO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D'AGUA, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E POSSIBILITAR A IMPLANTACAO DA IRRIGACAO PUBLICA E PRIVADA |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0004                                                                                                                                | FISCAL | 30 000  |                         |                        |                        | 30 000        |                       |                       |                         |
| ACUDE RANDEL / CONTRATO - PI                                                                                                                         |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0016                                                                                                                                | FISCAL | 300 000 |                         |                        |                        | 300 000       |                       |                       |                         |
| ACUDE SERRA DE DIAS - CE                                                                                                                             |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0028                                                                                                                                | FISCAL | 10 000  |                         |                        |                        | 10 000        |                       |                       |                         |
| ACUDE ANADE - MA                                                                                                                                     |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0078                                                                                                                                | FISCAL | 10 000  |                         |                        |                        | 10 000        |                       |                       |                         |
| ACUDE MANOEL DE SAUSSE - CE                                                                                                                          |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0078                                                                                                                                | FISCAL | 15 000  |                         |                        |                        | 15 000        |                       |                       |                         |
| ACUDE FREIXEIRA - CE                                                                                                                                 |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| 04 034 0297 1267 0082                                                                                                                                | FISCAL | 10 000  |                         |                        |                        | 10 000        |                       |                       |                         |
| ACUDE FOGADEIRO NO MUNICIPIO DE QUIRAREMUN - CE                                                                                                      |        |         |                         |                        |                        |               |                       |                       |                         |
| TOTAL FISCAL                                                                                                                                         |        | 373 000 |                         |                        |                        | 373 000       |                       |                       |                         |

FL. 05 DO ANEXO À LEI Nº

DE

DE

DE 1991

CP .TO SUPLEMENTAR

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
 22204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE   | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|-----|---------------|---------|---------------------|
| 1000.00 00 RECEITAS CORRENTES                                  | FIS |               |         | 12 171              |
| 1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES                           | FIS |               | 12 171  |                     |
| 1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS                                   | FIS |               | 12 171  |                     |
| 1990 05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS | 12 171        |         |                     |
| 2000.00 00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS |               |         | 528 437             |
| 2500.00 00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS |               | 528 437 |                     |
| 2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS |               | 528 437 |                     |
| 2580 99 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS | 528 437       |         |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |     |               |         | 540 608             |

FL. 06 DO ANEXO À LEI Nº

DE

DE

DE 1991

CREDITO ESPECIAL

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
 22204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

| ESPECIFICAÇÃO                                                  | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE   | CATEGORIA ECONOMICA |
|----------------------------------------------------------------|-----|---------------|---------|---------------------|
| 2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL                                 | FIS |               |         | 375 000             |
| 2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                          | FIS |               | 375 000 |                     |
| 2580 00 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES                     | FIS |               | 375 000 |                     |
| 2580 99 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS | FIS | 375 000       |         |                     |
| TOTAL FISCAL                                                   |     |               |         | 375 000             |

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham os Projetos de Lei nºs 27 a 33, de 1991-CN, que tratam de abertura de crédito.

Os referidos projetos serão distribuídos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e apreciados em sessão conjunta.

Nos termos do disposto no inciso III do art. 18 da Resolução nº 1, de 1991-CN, são os seguintes os prazos para sua tramitação:

- a) dia 12-9 — distribuição de avulsos.
- b) até 20-9 — prazo para apresentação de emendas perante a Comissão.
- c) até 7-10 — prazo para a Comissão encaminhar à Mesa do Congresso Nacional os seus pareceres sobre os projetos e as emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Srs. Congressistas, pela constatação da Mesa não existe **quorum** na Casa para que se processe, neste momento, a votação da Ordem do Dia. A pauta da Ordem do Dia está integrada por vetos do Senhor Presidente da República apostos a vários projetos que foram apreciados pelo Congresso Nacional.

A Mesa se sente no dever de pedir, a partir deste momento, aos Srs. Líderes partidários, e mais do que a S. Ex<sup>as</sup>, a todos os Srs. Deputados e Senadores, que se coloquem à disposição do Congresso para que, nas sessões que serão realizadas na quinta-feira, a partir das 10 horas, iniciemos a apreciação dos vetos do Senhor Presidente da República, a fim de que consigamos, no menor espaço de tempo possível, alcançar aquela extraordinária **performance** que, no primeiro semestre, caracterizou os trabalhos do Congresso Nacional.

Vale destacar que naqueles quatro meses que sinalizaram nosso trabalho foram votados 53 vetos presidenciais, fato realmente inusitado, se comparativamente fizemos uma avaliação em relação a outros períodos, inclusive 1990, quando foram apreciados apenas 14 vetos.

A Mesa não poderia deixar de transmitir essa conclusão e esse apelo a todos os Srs. Deputados e Senadores, já que a previsão é de que na próxima quinta-feira — e já houve para isso a aquiescência do Presidente Ibsen Pinheiro — nos dedicaremos exclusivamente aos trabalhos do Congresso Nacional a partir das 10 horas. E há uma intenção das Lideranças, com a concordância da Mesa, de não se suspender os trabalhos nem para o almoço.

Seria realmente um esforço ingente de todos os Srs. Congressistas para garantir a apreciação dos vetos presidenciais.

São os seguintes os itens da Ordem do Dia cuja apreciação fica adiada:

## I

## VETOS PRESIDENCIAIS

## — 1 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989  
(Nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados)

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89,

na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tendo

— Relatório, sob nº 8, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 159/90-CN.)

**Partes vetadas:**

- §§ 1º e 2º do art. 5º, mantido;
- inciso IX do art. 6º;
- art. 11;
- art. 15;
- art. 16;
- item II do § 2º do art. 26;
- parágrafo único do art. 27;
- § 1º do art. 28;
- § 4º do art. 37;
- inciso X do art. 39;
- art. 45;
- inciso V e § 3º do art. 51;
- § 3º do art. 52;
- § 1º do art. 53;
- § 5º do art. 54;
- § 2º do art. 55;
- §§ 2º e 3º do art. 60;
- art. 62;
- parágrafo único do art. 67;
- parágrafo único do art. 68;
- §§ 2º e 3º do art. 82;
- parágrafo único do art. 83;
- art. 85;
- art. 86;
- art. 89;
- parágrafo único do art. 92;
- art. 96;
- parágrafo único do art. 97;
- §§ 1º e 2º do art. 102;
- incisos X, XI e XII do art. 106;
- art. 108;
- art. 109;

**Prazo:** 8-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

## — 2 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1990  
(Medida Provisória nº 151, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mensagem nº 71/90-CN.)

**Partes vetadas:**

- § 1º do art. 1º;
- § 2º do art. 1º;
- § 3º do art. 1º;
- art. 3º;
- § 1º do art. 4º;
- art. 6º e seu parágrafo;
- parágrafo único do art. 7º;
- alínea e do parágrafo único do art. 16;
- § 5º do art. 18;
- § 2º do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

**Prazo:** 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

## — 3 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1990  
(Nº 3.101/90, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. (Mensagem nº 158/90-CN.)

**Prazo:** 8-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

## — 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1990  
(Nº 3.099/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência gerais em cada esfera de Governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. (Mensagem nº 172/90-CN.)

**Prazo:** 10-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

## — 5 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 50, DE 1990  
(Medida Provisória nº 249/90)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, tendo

— Relatório, sob nº 3, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 10/91-CN.)

**Partes vetadas:**

- art. 1º;
- art. 2º;
- art. 3º;
- art. 4º;
- art. 6º;
- art. 7º;
- art. 8º;
- art. 9º;
- art. 10; e
- art. 16.

**Prazo:** 28-3-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

## — 6 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 1989  
(Nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola. (Mensagem nº 23/91-CN.)

**Partes Vetadas:**

- item V do art. 3º;
- item XII do art. 3º;
- itens I, II e V do art. 5º;
- item XII do § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;

- §§ 7º e 8º do art. 5º;
- item I do art. 6º;
- §§ 1º e 2º do art. 8º;
- art. 11, **caput**;
- art. 15;
- art. 21;
- art. 24;
- art. 27;
- art. 28;
- art. 29;
- itens V, VII, VIII, X, XI, XII do art. 30;
- §§ 2º e 4º do art. 31;
- art. 32;
- art. 33, **caput**, e § 1º;
- art. 34;
- parágrafo único do art. 37;
- art. 38;
- art. 39;
- art. 40;
- art. 41;
- art. 43;
- art. 44;
- art. 46;
- item IV do art. 48;
- § 1º do art. 50;
- art. 51;
- art. 53;
- art. 54;
- art. 55;
- art. 57;
- art. 61;
- art. 62;
- art. 63;
- art. 64;
- art. 67;
- art. 68;
- art. 69;
- art. 70;
- art. 71;
- art. 72;
- art. 73;
- art. 74;
- art. 75;
- art. 76;
- art. 77;
- art. 78;
- art. 79;
- art. 80;
- itens I, VII, IX do art. 81;
- itens II, III e VII do art. 82;
- art. 83;
- art. 86;
- § 2º do art. 87;
- art. 88;
- art. 90;
- art. 91;
- art. 92;
- item V do art. 96;
- § 1º do art. 99;
- art. 100;
- art. 101;
- art. 105;

**Prazo:** 2-5-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 7 —

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

(Mensagem nº 25/91-CN.)

**Partes vetadas:**

— art. 16; e

— itens de programação constantes dos Anexos I e II.

**Prazo:** 2-5-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

**O Sr. Paulo Ramos** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. PAULO RAMOS** (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, normalmente, as recomendações da Mesa, no concernente à presença dos Srs. Deputados e Senadores, para que as sessões do Congresso sejam viabilizadas, são feitas para os presentes, embora eu acredite, também, que vários Deputados e Senadores estejam ouvindo a conclamação de V.Exª nos respectivos gabinetes. De qualquer maneira, acredito que, se porventura, em nenhum mo-

mento, houver o início da votação, considerando que há **quorum** na Casa, seguramente não teremos a consignação daqueles que estão presentes e dos ausentes, ficando todos na mesma vala comum. Concito a V. Exª, então, que da próxima vez, pelo menos, inicie a votação, para que possamos verdadeiramente constatar a falta de **quorum**.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nobre Deputado Paulo Ramos, V.Exª, como sempre, tem extraordinária acuidade nessa advertência que faz à Mesa. Procuraremos segui-la, para que se garanta realmente o comparecimento maciço de Senadores e Deputados. O Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, e eu próprio, em relação ao Senado, vamos diligenciar, a partir de amanhã, uma comunicação a todos os Parlamentares, a fim de que obtenhamos, sem dúvida, o comparecimento maciço, se possível de 450 Deputados e 60 Senadores, garantindo, portanto, **quorum** para a apreciação de matérias, inclusive polêmicas, que possam suscitar debate neste plenário. Portanto, a disposição da Mesa é apreciar essas proposições na próxima quinta-feira, permitindo que haja o ingresso de outros vetos que, esperando cronologicamente a sua oportunidade, deverão também ser incluídos, para apreciação posterior do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na próxima quinta-feira, dia 12, às 10 horas.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19h40min.);*

# COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

05/09/91

Presidente: Senador RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)  
 1º Vice-Presidente: Deputado SÉRGIO GAUDENZI (PDT/BA)  
 2º Vice-Presidente: Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB/AL)  
 3º Vice-Presidente: Deputado OSVALDO MELO (POS/PA)

## T E T U L A R E S

## D E P U T A D O S

| PARTIDO             | PARLAMENTAR              | UF | GAB  | FONE     |
|---------------------|--------------------------|----|------|----------|
| BLOCO               |                          |    |      |          |
| PFL/PRN/PSC/PMN/PST |                          |    |      |          |
|                     | ANTONIO BARBARA          | PR | 737  | 223-1395 |
|                     | ANTONIO DOS SANTOS       | CE | 406  | 223-1743 |
|                     | CHRISTOVAM CHIARADIA     | MG | 658  | 223-6543 |
|                     | GLEONÂNIO FONSECA        | SE | 824  | 223-9398 |
|                     | ERALDO TINOCO            | BA | 310  | 225-1765 |
|                     | EVALDO GONÇALVES         | PB | 933  | 223-7398 |
|                     | FLÁVIO PALMIER DA VEIGA  | RJ | 246  | 223-2095 |
|                     | FRANCISCO DORNELLES      | RJ | 512  | 223-4593 |
|                     | IBERÊ FERREIRA           | RN | 609  | 223-1348 |
|                     | JOÃO ALVES               | BA | 630  | 223-0498 |
|                     | JONAS PINHEIRO           | MT | 441  | 223-6993 |
|                     | JOSÉ BURNETT             | MA | 543  | 223-9499 |
|                     | JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS | PE | 915  | 226-5712 |
|                     | LUIZ DANTAS              | AL | *370 | 223-3555 |
|                     | MESSIAS GÓIS             | SE | 723  | 223-7548 |
|                     | NELSON MORRO             | SC | 418  | 223-9395 |
|                     | OSVALDO COELHO           | PE | 444  | 223-6845 |
|                     | PAES LANDIM              | PI | 560  | 223-9484 |
|                     | PEDRO IRUJO              | BA | 818  | 226-6272 |
|                     | RIVALDO MEDEIROS         | PB | 227  | 225-3242 |
|                     | ROSEANA SARNEY           | MA | 554  | 223-8893 |
|                     | SÉRGIO BARCELLOS         | AP | 301  | 223-5843 |
|                     | WERNER WANDERER          | PR | 806  | 223-3095 |
| PMDB                | ALUIZIO ALVES            | RN | 558  | 223-0198 |
|                     | CID CARVALHO             | MA | 710  | 223-7148 |
|                     | DELCEIO TAVARES          | PR | 929  | 223-7743 |
|                     | DOMINGOS JUVENIL         | PA | 702  | 223-5598 |
|                     | FERNANDO DINIZ           | MG | 307  | 223-8245 |
|                     | GEDDEL VIEIRA LIMA       | BA | 612  | 223-3448 |
|                     | HÉLIO ROSAS              | SP | *478 | 224-9735 |
|                     | JORGE TADEU MUDALEN      | SP | 552  | 223-6348 |
|                     | JOSÉ GERALDO             | MG | 226  | 226-0909 |
|                     | JOSÉ MARANHÃO            | PB | 236  | 223-0643 |
|                     | LUIS ROBERTO PONTE       | RS | 956  | 223-1698 |
|                     | LUIZ VIANA NETO          | BA | 913  | 223-7395 |
|                     | MAURI SÉRGIO             | AC | 568  | 226-6991 |
|                     | MAURO MIRANDA            | GO | 335  | 223-9198 |
|                     | NILSON GIBSON            | PE | 410  | 223-9893 |

\* Gabinete localizado no Anexo III

## TITULARES

## DEPUTADOS

| PARTIDO | PARLAMENTAR           | UF | GAB  | FONE     |
|---------|-----------------------|----|------|----------|
| PMDB    | PEDRO ABRÃO           | GO | 918  | 223-3520 |
|         | PINHEIRO LANDIM       | CE | 838  | 223-7843 |
|         | RENATO VIANNA         | SC | 839  | 223-3883 |
|         | RITA CAMATA           | ES | 906  | 223-5148 |
|         | SÉRGIO NAYA           | MG | 435  | 223-2943 |
| PDT     | BETO MANSUR           | SP | 837  | 223-4348 |
|         | CARLOS CARDINAL       | RS | *277 | 225-4741 |
|         | ELIO DALLA-VECCHIA    | PR | 918  | 224-2418 |
|         | FRANCISCO EVANGELISTA | PB | 442  | 223-8443 |
|         | GIOVANNI QUEIROZ      | PA | 534  | 223-9843 |
|         | MENDONÇA NETO         | AL | 258  | 223-9443 |
|         | PAULO PORTUGAL        | RJ | 518  | 223-2990 |
|         | SÉRGIO GAUDENZI       | BA | 320  | 223-4395 |
| PDS     | CARLOS AZAMBUJA       | RS | *488 | 225-7790 |
|         | FÁBIO MEIRELLES       | SP | 528  | 223-5298 |
|         | FELIPE MENDES         | PI | 854  | 223-5545 |
|         | FRANCISCO DIÓGENES    | AC | 745  | 223-7731 |
|         | JOSÉ LOURENÇO         | BA | 311  | 223-7545 |
|         | JOSÉ LUIZ MAIA        | PI | 840  | 223-4388 |
|         | OSVALDO MELO          | PA | 808  | 223-0945 |
| PSDB    | RUBERVAL PILOTTO      | SC | 254  | 223-7543 |
|         | AÉCIO NEVES           | MG | 848  | 223-2298 |
|         | GERALDO ALCKMIN FILHO | SP | 858  | 223-8945 |
|         | MARCO PENAFORTE       | CE | 238  | 223-5348 |
|         | PAULO HARTUNG         | ES | 514  | 223-9048 |
|         | ROSE DE FREITAS       | ES | 980  | 223-1493 |
|         | SAULO COELHO          | MG | 802  | 224-4589 |
| PTB     | SIGMARINGA SEIXAS     | DF | 454  | 223-3593 |
|         | CARLOS KAYATH         | PA | 218  | 223-2493 |
|         | FÁBIO RAUNHEITTI      | RJ | 828  | 223-5593 |
|         | FÉLIX MENDONÇA        | BA | 912  | 223-0783 |
|         | FRANCISCO RODRIGUES   | RR | 304  | 224-1752 |
|         | JOSÉ ELIAS            | MS | 448  | 226-8917 |
|         | NELSON MARQUEZELLI    | SP | 920  | 223-9943 |
| PT      | ALCIDES MODESTO       | BA | 954  | 223-0095 |
|         | ALOIZIO MERCADANTE    | SP | 825  | 223-8743 |
|         | EDUARDO JORGE         | SP | *371 | 225-8389 |
|         | IRMA PASSONI          | SP | 237  | 223-4845 |
|         | JOÃO PAULO            | MG | 211  | 223-3430 |
|         | JOSÉ DIRCEU           | SP | 708  | 225-2182 |

\* Gabinete localizado no Anexo III

## TITULARES

## DEPUTADOS

| PARTIDO | PARLAMENTAR        | UF | GAB | FONE     |
|---------|--------------------|----|-----|----------|
| PDC     | EDUARDO BRAGA      | AM | 258 | 223-3540 |
|         | FRANCISCO COELHO   | MA | 525 | 223-8488 |
|         | JONIVAL LUCAS      | BA | 815 | 223-8245 |
|         | PAULO MANDARINO    | GO | 882 | 223-7448 |
| PL      | JONES SANTOS NEVES | ES | 327 | 223-1843 |
|         | MAURÍCIO CAMPOS    | MG | 238 | 223-4848 |
|         | VALDEMAR COSTA     | SP | 542 | 223-9793 |
| PSB     | LUIZ PIAUHYLINO    | PE | 224 | 228-7881 |
|         | SÉRGIO GUERRA      | PE | 428 | 223-8398 |
| PC do B | HAROLDO LIMA       | BA | 458 | 223-8893 |
| PTR     | CARLOS CAMURÇA     | RO | 342 | 223-3584 |
| PRS     | ISRAEL PINHEIRO    | MG | 540 | 228-3831 |

## T I T U L A R E S

## S E N A D O R E S

| PARTIDO | PARLAMENTAR            | UF | GAB     | FONE        |
|---------|------------------------|----|---------|-------------|
| PMDB    | CÉSAR DIAS             | RR | * 43    | 224-2853    |
|         | COUTINHO JORGE         | PA | * 26    | 226-3479    |
|         | IRAPUAN COSTA JUNIOR   | GO | * 16    | 224-6623    |
|         | JOÃO CALMON            | ES | ** 06   | 226-3032    |
|         | MANSUETO DE LAVOR      | PE | * 25    | 311-3182/83 |
|         | ONOFRE QUINAN          | GO | * 32    | 224-6834    |
|         | RONALDO ARAGÃO         | RO | ** 08   | 223-2492    |
|         | RONAN TITO             | MG | Ed.Pr.  | 224-1803    |
| PFL     | TELMO VIEIRA           | AC | * 14    | 321-5365    |
|         | ALEXANDRE COSTA        | MA | *** 50  | 224-7934    |
|         | CARLOS PATROCÍNIO      | TO | 1 05    | 224-4266    |
|         | DARIO PEREIRA          | RN | Ed.Pr.  | 223-0313    |
|         | GUILHERME PALMEIRA     | AL | Ed.Pr.  | 223-6792    |
|         | HENRIQUE ALMEIDA       | AP | * 38    | 224-5009    |
|         | HUGO NAPOLEÃO          | PI | ** 04   | 224-1953    |
|         | LOURIVAL BAPTISTA      | SE | *** 56  | 224-8262    |
| PSDB    | ALMIR GABRIEL          | PA | * 42    | 224-4389    |
|         | CHAGAS RODRIGUES       | PI | * 17    | 311-3167/68 |
|         | JOSÉ RICHÁ             | PR | *** 49  | 224-0059    |
|         | TEOTÔNIO VILELA FILHO  | AL | * 08    | 223-5100    |
| PTB     | LOUREMBERG NUNES ROCHA | MT | * 30    | 224-8834    |
|         | MARLUCE PINTO          | RR | **** 01 | 224-3953    |
|         | VALMIR CAMPELO         | DF | * 48    | 225-7379    |
| PDT     | MAGNO BAGELAR          | MA | *** 54  | 224-1934    |
|         | MAURÍCIO CORRÊA        | DF | ** 03   | 224-2903    |
| PRN     | ALBANO FRANCO          | SE | **** 06 | 224-8208    |
|         | AUREO MELLO            | AM | * 40    | 223-0315    |
| PDC     | GERSON CAMATA          | ES | * 12    | 224-9853    |
| PDS     | LUCÍDIO PORTELA        | PI | * 15    | 226-2588    |
| PT/PSB  | EDUARDO SUPLICY        | SP | Ed.Pr.  | 224-9934    |

! Gabinete localizado na Ala Alexandre Costa  
 \* Gabinete localizado na Ala Teotônio Vilela  
 \*\* Gabinete localizado na Ala Afonso Arinos  
 \*\*\* Gabinete localizado na Ala Tancredo Neves  
 \*\*\*\* Gabinete localizado na Ala Nilo Coelho

## S U P L E N T E S

## D E P U T A D O S

| PARTIDO                    | PARLAMENTAR                | UF | GAB  | FONE     |
|----------------------------|----------------------------|----|------|----------|
| <b>BLOCO</b>               |                            |    |      |          |
| <b>PFL/PRN/PSC/PMN/PST</b> |                            |    |      |          |
|                            | ALACIO NUNES               | PA | 518  | 223-3550 |
|                            | ARNO MAGARINOS             | RS | 838  | 224-1216 |
|                            | AROLDI CEDRAZ              | BA | 312  | 223-9246 |
|                            | ÉZIO FERREIRA              | AM | 516  | 223-7943 |
|                            | FLÁVIO DERZI               | MS | 934  | 223-5843 |
|                            | FREIRE JÚNIOR              | TO | 801  | 226-2071 |
|                            | GEORGE TAKIMOTO            | MS | 835  | 223-9543 |
|                            | GILSON MACHADO             | PE | 334  | 223-2895 |
|                            | HUMBERTO SOUTO             | MG | 914  | 223-0395 |
|                            | JORGE KHOURY               | BA | 212  | 223-3298 |
|                            | JOSÉ CARLOS ALELUIA        | BA | 858  | 223-9893 |
|                            | JOSE MUGIO MONTEIRO        | PE | 458  | 223-0088 |
|                            | MALULY NETTO               | SP | 218  | 223-9399 |
|                            | MANDEL CASTRO              | BA | 780  | 226-3518 |
|                            | OSÓRIO ADRIANO             | DF | 448  | 223-5743 |
|                            | OTTO CUNHA                 | PR | 882  | 226-8887 |
|                            | RICARDO MURAO              | MA | 354  | 223-4245 |
|                            | RUBEM MEDINA               | RJ | 810  | 226-2937 |
|                            | RUBEN BENTO                | RR | 524  | 226-2375 |
|                            | SIMÃO SESSIM               | RJ | 708  | 223-8348 |
|                            | TONY GEL                   | PE | 423  | 223-9448 |
|                            | VADÃO GOMES                | SP | 760  | 223-8298 |
|                            | ZÉ GOMES DA ROCHA          | GO | 748  | 224-0789 |
| <b>PMDB</b>                |                            |    |      |          |
|                            | ANTÔNIO BRITTO             | RS | 518  | 223-7443 |
|                            | CARLOS BENEVIDES           | CE | 928  | 321-3489 |
|                            | DERVAL DE PAIVA            | TO | 829  | 226-3702 |
|                            | EDUARDO MOREIRA            | SC | 818  | 223-8198 |
|                            | ETEVALDA GRASSI DE MENEZES | ES | 213  | 223-4095 |
|                            | HAGAÚS ARAÚJO              | TO | *488 | 224-2789 |
|                            | IVANORO GUNHA LIMA         | PB | 805  | 223-9457 |
|                            | JOÃO FAGUNDES              | RR | 550  | 223-0593 |
|                            | JOÃO HENRIQUE              | PI | 817  | 226-8119 |
|                            | JOSÉ OUTRA                 | AM | 943  | 223-4048 |
|                            | JOSÉ THOMAZ NONO           | AL | 812  | 225-1932 |
|                            | JURANDYR PAIXÃO            | SP | *589 | 223-3741 |
|                            | MARCOS LIMA                | MG | 220  | 226-1961 |
|                            | NÍCIAS RIBEIRO             | PA | *278 | 226-5048 |
|                            | NILTON BAIANO              | ES | 818  | 223-5245 |
|                            | SAID FERREIRA              | PR | *583 | 226-3142 |
|                            | VALTER PEREIRA             | MS | 845  | 223-7735 |
|                            | ZILA BEZERRA               | AC | 510  | 223-8598 |
|                            | VAGO                       |    |      |          |
|                            | VAGO                       |    |      |          |

\* Gabinete localizado no Anexo III

## S U P L E N T E S

## D E P U T A D O S

| PARTIDO | PARLAMENTAR             | UF | GAB  | FONE     |
|---------|-------------------------|----|------|----------|
| PDT     | BETH AZIZE              | AM | 848  | 223-5048 |
|         | CLOVIS ASSIS            | BA | *588 | 228-9817 |
|         | EDSON SILVA             | CE | 728  | 223-8148 |
|         | EDUARDO MASCARENHAS     | RJ | 944  | 223-1048 |
|         | MAROLDO SABOIA          | MA | 880  | 223-8483 |
|         | LUIZ GIRÃO              | CE | 438  | 223-5845 |
|         | MIRO TEIXEIRA           | RJ | *272 | 224-0310 |
| PDS     | PAULO RAMOS             | RJ | 830  | 223-1448 |
|         | CARLOS VIRGÍLIO         | CE | 537  | 223-3455 |
|         | EDEVALDO ALVES DA SILVA | SP | 348  | 228-1472 |
|         | IBRAHIM ABI-ACKEL       | MG | 318  | 223-8543 |
|         | JOÃO DE DEUS ANTUNES    | RS | 720  | 321-1705 |
|         | MARIA VALADÃO           | GO | 520  | 223-2498 |
|         | OSVALDO BENDER          | RS | *274 | 224-9033 |
| PSDB    | ROBERTO CAMPOS          | RJ | 828  | 223-5395 |
|         | TERESA JUCÁ             | RR | 401  | 223-2348 |
|         | ADROALDO STRECK         | RS | 744  | 223-8943 |
|         | FLÁVIO ARNS             | PR | 850  | 223-2893 |
|         | JABES RIBEIRO           | BA | 214  | 223-8843 |
|         | MAURO SAMPAIO           | CE | 358  | 311-5358 |
|         | SÉRGIO MACHADO          | CE | 538  | 223-2448 |
| PTB     | TUGA ANGERAMI           | SP | 582  | 223-8448 |
|         | WILSON MOREIRA          | PR | 818  | 223-3098 |
|         | ANNIBAL TEIXEIRA        | MG | 450  | 223-1845 |
|         | LUIZ MOREIRA            | BA | 728  | 223-9548 |
|         | MATHEUS IENSEN          | PR | 841  | 223-5543 |
|         | NOBEL MOURA             | RO | 835  | 223-0248 |
|         | RODRIGUES PALMA         | MT | 528  | 223-9598 |
| PT      | VALDÊNOR GUEDES         | AP | 848  | 223-3548 |
|         | JOSÉ FORTUNATI          | RS | *372 | 224-0403 |
|         | LOURIVAL FREITAS        | AP | *574 | 225-0470 |
|         | MARIA LAURA             | DF | *475 | 225-2737 |
|         | PAULO BERNARDO          | PR | *379 | 225-4884 |
|         | PEDRO TONELLI           | PR | *585 | 228-0822 |
|         | VALDIR GANZER           | PA | *484 | 225-3198 |
| PDC     | AVENIR ROSA             | RR | 437  | 223-8048 |
|         | FRANCISCO SILVA         | RJ | 718  | 225-3801 |
|         | OSÓRIO SANTA CRUZ       | GO | 844  | 223-8548 |
|         | PEDRO NOVAIS            | MA | 813  | 223-8548 |
| PL      | NELSON BORNIER          | RJ | 938  | 223-3148 |
|         | RIBEIRO TAVARES         | BA | 802  | 224-4483 |
|         | WELLINGTON FAGUNDES     | MT | 523  | 223-7945 |

\* Gabinete localizado no Anexo III

## S U P L E N T E S

## D E P U T A D O S

| PARTIDO | PARLAMENTAR              | UF | GAB  | FONE     |
|---------|--------------------------|----|------|----------|
| PSB     | CÉLIO DE CASTRO          | MG | 482  | 224-7418 |
|         | ULBURIGO PINTO           | BA | *289 | 228-3841 |
| PC do B | ALDO REBELO              | SP | 924  | 223-3813 |
| PTR     | BENEDITO DOMINGOS        | DF | 946  | 223-7942 |
| PRS     | JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA | MG | 250  | 223-5848 |

\* Gabinete localizado no Anexo III

## S U P L E N T E S

## S E N A D O R E S

| PARTIDO | PARLAMENTAR            | UF | GAB     | FONE     |
|---------|------------------------|----|---------|----------|
| PMDB    | ALFREDO CAMPOS         | MG | ** 58   | 224-4903 |
|         | AMIR LANDO             | RO | * 35    | 225-1828 |
|         | ANTÔNIO MARIZ          | PB | * 45    | 224-8987 |
|         | CID SABÓIA DE CARVALHO | CE | ** 02   | 226-3488 |
|         | DIVALDO SURUAGY        | AL | * 47    | 224-3884 |
|         | JOSÉ FOGAÇA            | RS | ** 07   | 226-7238 |
|         | MÁRCIO LACERDA         | MT | * 48    | 224-3373 |
|         | PEDRO SIMON            | RS | * 18    | 226-4893 |
|         | RUY BAGELAR            | BA | * 05    | 224-4884 |
| PFL     | FRANCISCO ROLLEMBERG   | SE | * 24    | 225-8515 |
|         | HYDEKEL FREITAS        | RJ | Ed.Pr.  | 224-2934 |
|         | JOÃO ROCHA             | TO | * 13    | 224-4270 |
|         | JÚLIO CAMPOS           | MT | * 38    | 224-4059 |
|         | MEIRA FILHO            | DF | * 39    | 225-8257 |
|         | ODAGIR SOARES          | RO | * 29    | 224-7434 |
|         | RAIMUNDO LIRA          | PB | I 19    | 224-9834 |
| PSDB    | BENI VERAS             | CE | * 04    | 224-2884 |
|         | JUTAHY MAGALHÃES       | BA | *** 53  | 224-9803 |
|         | MÁRIO COVAS            | SP | *** 51  | 224-9903 |
|         | WILSON MARTINS         | MS | * 34    | 224-0953 |
| PTB     | JONAS PINHEIRO         | AP | **** 10 | 228-4392 |
|         | JOSÉ EDUARDO           | PR | **** 08 | 311-4059 |
|         | LEVY DIAS              | MS | * 28    | 224-3059 |
| PDT     | LAVOISIER MAIA         | RN | Ed.Pr.  | 224-1984 |
|         | NELSON WEDEKIN         | SC | * 11    | 224-7834 |
| PRN     | JÚNIA MARISE           | MG | * 02    | 226-6939 |
|         | SALDANHA DERZI         | MS | I 01    | 223-3019 |
| PDC     | AMAZONINO MENDES       | AM | * 44    | 224-2008 |
| PDS     | ESPIRIDÃO AMIN         | SC | * 23    | 224-8037 |
| PT/PSB  | JOSÉ PAULO BISOL       | RS | *** 59  | 223-1549 |

Secretárias: Myra Lopes Pereira de Oliveira

Endereço: Sala 16 - Anexo II - Câmara dos Deputados

Fones: 311-6738/6739/6740 (Secretaria)

223-2945 (Presidente)

311-6737/6741/6742/6743

Assessoria: Dr. Roberval (CD): 311-4482 / (SF): 311-3318

I Gabinete localizado na Ala Alexandre Costa

\* Gabinete localizado na Ala Teotônio Vilela

\*\* Gabinete localizado na Ala Afonso Arinos

\*\*\* Gabinete localizado na Ala Tancredo Neves

\*\*\*\* Gabinete localizado na Ala Nilo Coelho

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 07/1203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 112. PÁGINAS**